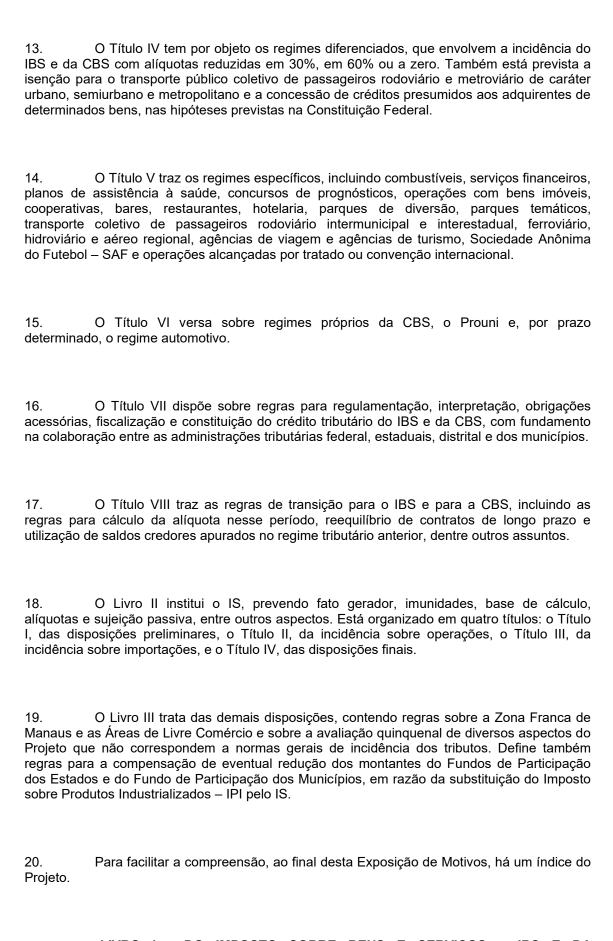
Senhor Presidente da República,

- 1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência este Projeto de Lei Complementar, que regulamenta a Reforma Tributária promovida pela Emenda Constitucional nº 132, promulgada pelo Congresso Nacional em 20 de dezembro de 2023.
- 2. O Projeto institui o Imposto sobre Bens e Serviços IBS, de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal, e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços CBS, de competência da União. Esses dois tributos compõem o chamado Imposto sobre Valor Adicionado IVA Dual, cerne da Reforma Tributária. Ademais, o Projeto institui também o Imposto Seletivo IS, de competência da União, com natureza regulatória, para desestimular o consumo de bens prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Reúne, portanto, a maior parcela dos assuntos delegados pela Emenda Constitucional à legislação complementar.
- 3. Embora a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, tenha estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para envio dos projetos de regulamentação da Reforma Tributária pelo Poder Executivo, apresentamos este Projeto de Lei com mais de 50 dias de antecedência. Um segundo projeto de lei complementar, relacionado a aspectos específicos de gestão e administração do IBS, será enviado nos próximos dias.
- 4. Cumpre-nos ressaltar que os dois projetos de leis complementares são fruto do trabalho coletivo da União, dos Estados e dos Municípios, no âmbito do Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo PAT-RTC, criado pelo Ministério da Fazenda e cujas atividades iniciaram-se em 24 de janeiro. Estruturado em 19 Grupos Técnicos, um Grupo de Assessoramento Jurídico e uma Comissão de Sistematização, apoiados por uma Equipe de Quantificação, o PAT-RTC envolveu mais de 300 especialistas das três esferas federativas.

5. Mesmo nesse curto período, as instâncias do PAT-RTC empenharam-se em estabelecer canais de diálogo com órgãos de governo e instituições do setor produtivo e do terceiro setor. Nesse sentido, foram recebidos e analisados mais de 200 insumos técnicos enviados por esses órgãos e instituições, e mais de 70 foram ouvidos em audiências. Desejamos, a partir de agora, intensificar e aprofundar a interlocução com os diferentes segmentos da economia.
6. É nosso intuito, também, prestar ao Parlamento todo o apoio técnico necessário para que as melhores decisões políticas possam ser tomadas.
7. A priorização conferida à regulamentação da Reforma Tributária reflete nossa convicção quanto à importância da aprovação da matéria, se possível ainda em 2024, assim como a percepção de que o Congresso Nacional deve ter o devido tempo para compreender, debater e aperfeiçoar os textos propostos. Esse tempo servirá, igualmente, para que possamos concluir o estudo sobre os custos e benefícios da aplicação da substituição tributária a casos específicos, tema não incluído no Projeto ora enviado, e, eventualmente, submeter ao Congresso Nacional nossas contribuições.
8. A Reforma Tributária trará benefícios para o País, para as empresas e, sobretudo, para todos os brasileiros e brasileiras. É o que demonstra o resumo dos principais pontos do Projeto, apresentado a seguir.
DA ORGANIZAÇÃO DO PROJETO
DA ORGANIZAÇÃO DO PROJETO 9. O Projeto está estruturado em três Livros. O Livro I, do IBS e da CBS, está dividido em nove Títulos.
 O Projeto está estruturado em três Livros. O Livro I, do IBS e da CBS, está dividido
 O Projeto está estruturado em três Livros. O Livro I, do IBS e da CBS, está dividido em nove Títulos. O Título I estabelece as normas gerais do IBS e da CBS, sendo subdividido em Capítulos que versam sobre as disposições preliminares, a incidência sobre operações, o modelo operacional para apuração e pagamento dos tributos, a incidência sobre importações e



TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS DO IBS E DA CBS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 21. O art. 1º institui o IBS e a CBS, tributos do tipo IVA (Imposto sobre o Valor Adicionado), adotado em mais de 170 países, que tem por características principais: (i) base ampla de incidência, abrangendo todas as operações com bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e com serviços; (ii) creditamento do tributo pago nas aquisições realizadas no meio da cadeia, de modo que o ônus econômico recaia sobre o consumidor final; e (iii) nos modelos mais modernos, um número restrito de alíquotas reduzidas e de regimes diferenciados.
- 22. O art. 2º, em linha com os modelos internacionais de IVA, estabelece que o IBS e a CBS deverão ser informados pelo princípio da neutralidade, segundo o qual esses tributos devem evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica. A partir desta diretriz, a aplicação do princípio da neutralidade pode se desdobrar em várias vertentes.
- 23. Como regra geral, o IBS e a CBS incidentes sobre a operação ao consumidor final devem corresponder aos valores recolhidos ao longo da cadeia de produção e comercialização, de modo que o ônus econômico recaia sobre o consumidor final. Conforme os modelos de IVA, o IBS e a CBS são tributos plurifásicos, incidindo sobre todas as operações com bens e serviços realizadas ao longo da cadeia, até o consumidor final. Em conjunto com a regra de incidência, e para que não haja tributação em cascata (tributo sobre tributo), aplica-se a regra do creditamento: os contribuintes no meio da cadeia têm direito a crédito correspondente aos tributos recolhidos nas suas aquisições, de modo que recolhem ao fisco somente a diferença entre o tributo incidente sobre as suas operações próprias e o tributo recolhido nas suas aquisições de bens e serviços. O creditamento se refere aos tributos que foram efetivamente pagos e corresponde, economicamente, a uma devolução desses tributos ao fornecedor, na forma de créditos.
- 24. O efeito da aplicação das regras de incidência e do creditamento faz com que o fornecedor no meio da cadeia não sofra oneração pelos tributos. De um lado, o IBS e a CBS incidentes sobre suas operações próprias foram cobrados e coletados de seus adquirentes. De outro lado, o IBS e a CBS pagos nas aquisições de bens e serviços pelo fornecedor são integralmente devolvidos por meio do creditamento. Ao desonerar os contribuintes no meio da cadeia, o creditamento evita distorções na organização dos agentes econômicos, pois a carga tributária ao consumidor final será a mesma, independentemente da forma pela qual a cadeia produtiva esteja organizada.
- 25. A experiência internacional e as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico OCDE apontam outros desdobramentos do princípio da neutralidade. Contribuintes em situações semelhantes que realizam operações semelhantes devem estar sujeitos a tributação semelhante pelo IVA. Isso significa que o IVA deve ser

isonômico em circunstâncias semelhantes, o que é conhecido na literatura como equidade horizontal.

- 26. Além disso, a neutralidade também pode ser aplicada no comércio internacional, ao assegurar tratamento tributário equivalente aos contribuintes residentes e não residentes.
- 27. No art. 3º, o Projeto traz definições importantes de "bem", "fornecimento", "fornecedor", "adquirente" e "destinatário". Esse rol tem por objetivo, além de simplificar e harmonizar a aplicação das demais regras, proporcionar mais segurança jurídica quanto à interpretação dessas expressões.
- 28. Nos casos em que o Projeto não explicita o tipo de "bem", deve-se entender que o termo abrange qualquer bem material ou imaterial, inclusive direito, já que este é uma espécie de bem imaterial. A definição do termo "fornecimento" abrange todas as formas por meio das quais bens e serviços podem ser fornecidos: por meio de entrega ou disponibilização, no caso de bem material; de instituição, transferência, licenciamento, cessão ou disponibilização, no caso de bem imaterial, inclusive direito; e de prestação de serviço. O "fornecedor" é qualquer pessoa física, jurídica ou entidade sem personalidade jurídica que realiza o fornecimento, ainda que residente ou domiciliado no exterior.
- 29. Já o "adquirente" deve ser entendido como aquele obrigado ao pagamento ou à contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço, mesmo que o pagamento seja feito por terceiro por sua conta e ordem ou em seu nome. Por fim, define-se "destinatário" como aquele a quem for fornecido o bem ou serviço, que pode ser o próprio adquirente ou não. A definição de destinatário é importante para aplicação das regras de local do fato gerador e do destino da operação, uma vez que o adquirente de bem ou serviço pode estar localizado em determinado ente federativo, enquanto o destinatário aquele a quem o bem ou o serviço é fornecido pode estar em um local diferente.

CAPÍTULO II - DO IBS E DA CBS SOBRE OPERAÇÕES

Seção I - Do Fato Gerador

- 30. O Capítulo II dispõe sobre a incidência do IBS e da CBS sobre operações com bens ou com serviços. A Seção I trata do fato gerador.
- 31. O art. 4º prevê a incidência dos tributos sobre todas as operações onerosas que tenham por objeto bens e serviços, assim como sobre algumas operações não onerosas expressamente previstas no Projeto. As operações sobre as quais incidem o IBS e a CBS compreendem o fornecimento de bens e serviços e podem decorrer de qualquer ato ou negócio jurídico. Para fins de segurança jurídica quanto à abrangência da incidência do IBS e da CBS,

é apresentado um rol exemplificativo dos atos e negócios jurídicos que têm por objeto o fornecimento de bens ou de serviços.

- 32. Para superar as discussões judiciais e doutrinárias sobre o conceito de serviço e seguindo os modelos mais modernos de IVA, define-se operação com serviço como qualquer operação que não seja classificada como operação com bem. Assim, todo fornecimento que não tenha por objeto um bem material ou imaterial, inclusive direito, será considerado como uma operação com serviço.
- 33. O art. 5º prevê a incidência do IBS e da CBS sobre determinadas operações não onerosas, ou realizadas a valor inferior ao de mercado, como o fornecimento de bens e serviços para uso e consumo pessoal de empregados e administradores do contribuinte, quando este não é pessoa física. Não poderia ser permitido o creditamento do IBS e da CBS para o contribuinte na aquisição de bens e serviços e, depois, o fornecimento desses bens ou serviços aos seus empregados ou administradores sem a incidência do IBS e da CBS. As referidas incidências justificam-se, ainda, por corresponderem a formas de remuneração indireta (fringe benefits), ou transações com conteúdo econômico, que devem ser tributadas como as demais.
- 34. O art. 6º traz regras claras para o fornecimento simultâneo de bens e serviços sem a especificação do valor de cada um.
- 35. O art. 7º estabelece as hipóteses em que não há incidência do IBS e da CBS, em razão da não ocorrência do fato gerador. Não há incidência sobre os serviços prestados por pessoas físicas na qualidade de empregados, administradores ou membros de conselhos e comitês de assessoramento previstos em lei. A transferência de bens entre estabelecimentos do contribuinte também não sofre a incidência dos tributos. O IBS e a CBS não incidem sobre a transmissão de participação societária, assim como sobre a transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital. Os rendimentos financeiros, as operações com títulos ou valores mobiliários e o recebimento de dividendos e demais resultados de participações societárias não sofrem incidência do IBS e da CBS, com exceção do disposto no regime específico de serviços financeiros. Entretanto, o IBS e a CBS poderão incidir sobre arranjos envolvendo uma combinação de atos e negócios jurídicos caso estas constituam, na essência, uma operação onerosa com bem ou com serviço (regra anti-abuso).

Seção II - Das Imunidades

36. A Seção II disciplina, no âmbito de lei complementar, as imunidades do IBS e da CBS. As mesmas regras deverão ser aplicadas a ambos os tributos, de acordo com o disposto no inciso II do art. 149-B da Constituição Federal.

- 37. O art. 8º estabelece a imunidade do IBS e da CBS sobre as exportações de bens e serviços, com fundamento no inciso III do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal, remetendo às regras do Capítulo V.
- O art. 9º regulamenta as imunidades do IBS e da CBS que possuem fundamento 38. no inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. As imunidades abrangem a totalidade do fato gerador do IBS e da CBS ("operações com bens ou com serviços"). Nos incisos, está prevista a imunidade para as operações realizadas: (i) pela administração pública, incluindo suas autarquias, fundações e a empresa prestadora do serviço postal (imunidade recíproca); (ii) por entidades religiosas e templos de qualquer culto, incluindo suas organizações assistenciais e beneficentes (imunidade religiosa); e (iii) por partidos políticos, por entidades sindicais de trabalhadores e por instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Também está prevista a imunidade sobre operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão e com fonogramas e videofonogramas musicais, nos termos estabelecidos na Constituição Federal. A imunidade das prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita tem fundamento no inciso XI do § 1º do art. 156-A, enquanto a imunidade das operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, está prevista no § 5º do art. 153 da Constituição Federal.
- 39. O § 1º repete dispositivo constitucional relativo à abrangência da imunidade recíproca. O § 2º define "entidade religiosa" e "organização assistencial e beneficente", expressões introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023. O § 3º reitera mandamento constitucional de que a imunidade religiosa e a imunidade dos partidos políticos, das entidades sindicais de trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos compreendem somente as operações relacionadas com as finalidades essenciais das entidades. Nas disposições finais do Projeto, é alterada a redação do § 2º do art. 14 do Código Tributário Nacional, definindo a finalidade essencial da entidade como aquela prevista nos estatutos ou atos constitutivos.
- 40. O § 4º aplica a imunidade para os partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que sejam organizados como pessoas jurídicas sem fins lucrativos e cumpram, cumulativamente, os requisitos legais previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Nas disposições finais do Projeto, é alterada a redação dos incisos I a III do art. 14 do Código Tributário Nacional e são acrescentados os incisos IV e V e os §§ 3º a 5º. Essas mudanças visam trazer regras de governança e de transparência mais modernas para as entidades imunes.
- 41. Ainda, o art. 9º do Projeto, no § 5º, esclarece que a imunidade não se aplica para as aquisições de bens e serviços pelas entidades, no § 6º, mantém a obrigação das entidades imunes de cumprirem atos assecuratórios do cumprimento da legislação tributária, incluindo obrigações acessórias, e, no § 7º, estabelece a forma e as hipóteses de constituição de crédito tributário nos casos de descumprimento dos requisitos legais para gozo das imunidades.

42. O art. 10 define o momento de ocorrência do fato gerador do IBS e da CBS, sendo, como regra geral, o momento do fornecimento ou do pagamento, o que ocorrer primeiro. O fato gerador ocorre no momento em que o pagamento se torna devido nas operações com água tratada, saneamento, gás encanado, serviços de comunicação e energia elétrica e naquelas de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término da prestação do serviço. Considera-se ocorrido o fornecimento no momento do início do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no País, e do término da prestação, nos demais serviços.

Seção IV - Do Local da Operação

- 43. O art. 11 traz as regras de definição do local da operação, que são centrais no modelo do IBS e da CBS, pois definem o destino da operação para fins de determinação da alíquota aplicável e da distribuição do produto da arrecadação do IBS. Tais regras variam de acordo com o objeto do negócio jurídico e seguem o padrão internacional de "place of supply rules", adotado por outros países e recomendado em diretrizes da OCDE.
- 44. No caso de bens móveis materiais, o local da operação será o local em que o fornecedor entrega ou disponibiliza o bem ao destinatário. Em operação realizada de forma não presencial, entendida como aquela em que a entrega ou disponibilização ao destinatário não ocorre no estabelecimento do fornecedor, o local de entrega ou disponibilização será o destino final do bem, ainda que o transporte seja contratado pelo adquirente ou destinatário. Com base nessas duas regras, se o bem é entregue presencialmente ao destinatário no estabelecimento do fornecedor, o local será o da entrega, ou seja, o do estabelecimento do fornecedor. Caso haja a aquisição do bem de forma não presencial, ou seja, sem a presença do adquirente no estabelecimento do fornecedor, o local será o destino final para o qual o fornecedor remeter o bem, mesmo que o transporte seja contratado pelo adquirente ou destinatário.
- 45. Em operações com bem imóvel, com bem imaterial relacionado a bem imóvel ou com serviços prestados sobre bem imóvel, o local da operação será aquele em que o imóvel estiver situado. O local da operação será aquele no qual ocorre a prestação do serviço, no caso de serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física, ou seja, cuja prestação é realizada sobre o corpo físico da pessoa; bem como naquele fruído presencialmente por pessoa física, em que a pessoa deve estar presente no local da prestação para sua fruição. O local da prestação do serviço também será o local da operação no caso de serviço prestado sobre bem móvel material.
- 46. O local do evento será o local da operação nos serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, espetáculos, exibições e congêneres. Quanto ao serviço de transporte de passageiros, o local será o do início do transporte. Já no serviço de transporte de carga, o local corresponde ao da entrega ou disponibilização do bem transportado ao destinatário. Regra específica se aplica ao serviço de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio, em que o local corresponderá ao território de cada Município e Estado ou do Distrito Federal, proporcionalmente à correspondente extensão de rodovia explorada. Já no serviço de comunicação em que há transmissão por meio físico, o local será aquele da recepção dos serviços. Por fim, a regra residual, para o caso de operações com demais serviços e demais bens móveis imateriais,

inclusive direitos, corresponde ao local do domicílio principal do destinatário. O domicílio principal do destinatário igualmente é o local da operação na aquisição de veículo automotor.

47. Define-se o local do domicílio principal do destinatário como o local constante dos cadastros de pessoas físicas e jurídicas e das entidades sem personalidade jurídica. O cadastro deverá considerar, para as pessoas físicas, o local da sua habitação permanente ou, na hipótese de inexistência ou de mais de uma habitação permanente, o local onde as suas relações econômicas forem mais relevantes. No caso das pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica, o local do domicílio principal deverá ser o local de cada estabelecimento para o qual seja fornecido bem móvel imaterial, inclusive direito, ou serviço. Nas aquisições de bem móvel imaterial, inclusive direito, ou serviço realizadas de forma centralizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que possui mais de um estabelecimento, desde que não estejam sujeitas a vedação à apropriação de créditos, considera-se como domicílio principal o local do estabelecimento principal do adquirente, entendido como o local onde as suas relações econômicas são mais relevantes. Prevê-se, ainda, uma lista de critérios específicos para definição do local do domicílio principal na hipótese em que o destinatário não esteja regularmente cadastrado.

Seção V - Da Base de Cálculo

- 48. O art. 12 define a base de cálculo do IBS e da CBS como o valor da operação, que compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, incluindo: acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação, juros, multas, acréscimos e encargos, descontos concedidos sob condição, o valor do transporte cobrado como parte do valor da operação, tributos e preços públicos, inclusive tarifas, exceto aqueles expressamente excluídos, e todas as demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas. O Projeto determina a exclusão da base de cálculo do montante do próprio IBS e da CBS, do IPI, dos descontos incondicionais, e de reembolsos ou ressarcimentos recebidos por valores pagos relativos a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros, desde que a documentação fiscal relativa a essas operações seja emitida em nome do terceiro. Durante o período de transição, de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032, também são excluídos da base de cálculo do IBS e da CBS o montante do ISS, ICMS, PIS e COFINS.
- 49. A base de cálculo corresponderá ao valor de mercado dos bens ou serviços, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas, quando a operação não tiver valor, o valor for indeterminado ou não representado em dinheiro, ou quando se tratar de operação entre partes relacionadas. A comparabilidade deve levar em consideração o local de ocorrência da operação e o prazo de pagamento, dentre outros elementos.
- 50. Caso o contribuinte contrate instrumentos financeiros derivativos fora de condições de mercado e que ocultem, total ou parcialmente, o valor de uma operação, o ganho no derivativo será computado na base de cálculo do IBS e da CBS (regra anti-abuso).
- 51. O art. 13 prevê hipóteses de arbitramento da base de cálculo, como na apresentação de documentação fiscal falsa ou inidônea.

Seção VI – Das Alíquotas

- O art. 14 prevê que as alíquotas da CBS e do IBS serão fixadas por lei específica dos respectivos entes e cada ente individualmente fixará a sua própria alíquota, que será considerada como a alíquota padrão para as operações com bens e serviços naquela localidade. Ao fixar sua alíquota própria, cada ente da federação poderá vinculá-la à alíquota de referência da respectiva esfera da federação, por meio de acréscimo ou decréscimo à alíquota de referência em pontos percentuais, ou defini-la sem vinculação à alíquota de referência da respectiva esfera da federação. Caso o ente não estabeleça a sua alíquota por meio de lei específica, será aplicada a alíquota de referência da respectiva esfera da federação.
- 53. O art. 15 deixa claro que a alíquota do IBS aplicada em cada operação corresponderá à soma das alíquotas do Estado e do Município, ou do Distrito Federal, de destino da operação. O art. 16 aplica a mesma alíquota para todas as operações com bens e serviços ocorridos no local do ente federativo, ressalvadas as hipóteses previstas no Projeto, como nos regimes específicos. O art. 17 esclarece que a mesma alíquota é aplicada na devolução ou cancelamento de operação. O art. 18 remete às regras para fixação das alíquotas de referência em diferentes períodos.
- O art. 19 prevê que qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação da CBS ou do IBS, incluindo alterações nos critérios da devolução personalizada (cashback) ou nos regimes diferenciados, específicos ou favorecidos de tributação, deverá ser compensada pela elevação ou redução da alíquota de referência da CBS e das alíquotas de referência estadual e municipal do IBS pelo Senado Federal, de modo a preservar a arrecadação das esferas federativas. Segundo o art. 20, os projetos de lei complementar que reduzam ou aumentem a arrecadação do IBS e da CBS deverão estar acompanhados de estimativas de impacto nas alíquotas de referência.

Seção VII – Da Sujeição Passiva

- 55. O art. 21 define o contribuinte do IBS e da CBS como o fornecedor que realiza operações (i) no desenvolvimento de atividade econômica, (ii) de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica, ou (iii) de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada. É também contribuinte aquele que, mesmo não cumprindo esses requisitos, esteja previsto expressamente em outras hipóteses do Projeto.
- 56. O contribuinte é obrigado a se inscrever nos cadastros relativos ao IBS e à CBS. Além disso, o contribuinte fica sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, salvo se realizar a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional ou pelo regime de Microempreendedor Individual MEI, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. O regime regular do IBS e da CBS compreende não somente as operações

submetidas às regras gerais de incidência do IBS e da CBS, mas também aquelas aplicáveis aos regimes diferenciados e aos regimes específicos.

- 57. Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional ou pelo MEI ficam sujeitos às regras desses regimes. O optante pelo Simples Nacional poderá exercer a opção de apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular. Também é contribuinte do IBS e da CBS e obrigado a se inscrever no regime regular o fornecedor residente ou domiciliado no exterior com relação às operações ocorridas no País.
- 58. De acordo com o art. 22, na aquisição de bem em licitação ou em hasta pública, o adquirente é o contribuinte.
- 59. Conforme o modelo que tem sido adotado por grande parte dos países com IVA e seguindo as diretrizes da OCDE, o art. 23 define que as plataformas digitais, ainda que domiciliadas no exterior, são responsáveis pelo recolhimento do IBS e da CBS relativos às operações realizadas por seu intermédio. A responsabilidade será em substituição ao fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no exterior. Tendo em vista que a plataforma é responsável por substituição no caso de fornecedor estrangeiro, este fica dispensado da inscrição nos cadastros do IBS e da CBS caso realize operações exclusivamente por meio de plataforma digital. Já nos casos em que o fornecedor é contribuinte residente ou domiciliado no País, a plataforma será responsável solidária com o fornecedor, caso este não seja inscrito para o IBS e a CBS ou não registre a operação em documento fiscal eletrônico.
- 60. Considera-se plataforma digital aquela que atua como intermediária entre fornecedores e adquirentes nas operações, realizadas de forma não presencial ou por meio eletrônico, e controla um ou mais dos seguintes elementos essenciais à operação, tais como cobrança, pagamento, definição dos termos e condições ou entrega. Não é considerada plataforma digital aquela que executa somente fornecimento de acesso à internet, processamento de pagamentos, publicidade ou busca ou comparação de fornecedores, desde que não cobre pelo serviço com base nas vendas realizadas.
- 61. O art. 24 traz hipóteses de responsabilidade tributária, além daquelas previstas no Código Tributário Nacional e na legislação civil, incluindo o Código Civil, as quais abrangerão, nos termos do art. 25, o pagamento do IBS e da CBS acrescidos de correção e atualização monetária, multa de mora, multas punitivas e demais encargos.
- 62. O art. 26 prevê, via de regra, que os condomínios edilícios, consórcios e sociedades em conta de participação não são contribuintes do IBS e da CBS. Essas entidades sem personalidade jurídica poderão, opcionalmente, se inscrever como contribuintes. Isso possibilita, por exemplo, que um condomínio de prédio comercial possa se creditar nas aquisições e se debitar nas taxas condominiais cobradas das empresas condôminas e que um consórcio realize operações em nome próprio, o que atualmente carece de regulamentação.

Seção VIII - Do Pagamento

O art. 27 prevê as modalidades de pagamento do IBS e da CBS incidentes sobre as operações com bens ou serviços. Os tributos poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades: (i) compensação com créditos de IBS e de CBS apropriados pelo sujeito passivo; (ii) pagamento pelo sujeito passivo, inclusive mediante recolhimento; (iii) recolhimento na liquidação financeira da operação (split payment); (iv) recolhimento pelo próprio adquirente; e (v) recolhimento pelo responsável tributário nos termos do Projeto.

Seção IX - Da Não Cumulatividade

- 64. A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, possibilita à lei complementar estabelecer as hipóteses em que a apropriação dos créditos do IBS e da CBS ficará condicionada à verificação do efetivo recolhimento do IBS e da CBS incidentes sobre a operação com bens ou com serviços. O art. 28 determina, de acordo com a referida prerrogativa constitucional, que o contribuinte inscrito no regime regular poderá apropriar crédito quando ocorrer o pagamento, por qualquer das modalidades acima previstas, dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço. O creditamento pelo contribuinte somente é vedado na aquisição de bens e serviços considerados de uso ou consumo pessoal e em outras hipóteses expressamente previstas neste Projeto, como nos casos de isenção e imunidade e de regimes específicos.
- 65. O art. 29 considera de uso e consumo pessoal para fins de vedação ao crédito a aquisição de joias, pedras e metais preciosos; obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico; bebidas alcoólicas; derivados do tabaco; armas e munições; e bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos, salvo quando forem necessários à realização de operações pelo contribuinte.
- 66. Segundo o art. 30, as operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero não permitirão a apropriação de crédito para utilização nas operações subsequentes ("crédito para a frente"), pois não houve pagamento de IBS e de CBS na operação. Nas hipóteses de diferimento ou suspensão, o creditamento será admitido somente no momento do efetivo pagamento dos tributos.
- 67. Já no que diz respeito ao crédito nas aquisições ("crédito para trás"), de acordo com o art. 31, as saídas de bens e serviços imunes ou isentos acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores do fornecedor. Essa regra, porém, não se aplica às exportações que, apesar de imunes, têm o crédito das aquisições garantido constitucionalmente. Caso um fornecedor realize operações imunes ou isentas e também operações tributáveis pelo IBS e pela CBS, a anulação dos créditos "para trás" será proporcional ao valor das operações imunes e isentas sobre o valor de todas as operações do fornecedor.

68. No caso de operações sujeitas a alíquota zero, será mantido o crédito rela aquisições do fornecedor que realiza tais operações, nos termos do art. 32.	ativo às
69. O art. 33 permite a utilização dos créditos do IBS e da CBS para ressarcim compensação com valores a pagar do IBS e da CBS.	ento ou
70. O art. 34 prevê o prazo de cinco anos para utilização de créditos. O art. 35 transferência de créditos, ressalvadas as hipóteses de sucessão universal, de fusão, incorporação, preservando-se a data original para contagem do prazo para utilizaç créditos.	cisão e
71. O art. 36 traz a regra para repetição de indébito, prevendo a possibilidad contribuinte recuperar o valor do pagamento indevido, desde que não tenha havido créd o adquirente e o contribuinte comprove que assumiu o ônus econômico do imposto, seg disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional.	lito para
72. O art. 37 esclarece que o disposto nesta Seção aplica-se para todas as hi de creditamento previstos no Projeto.	póteses
Seção X - Do Fornecimento de Bens e Serviços para Uso e Consumo F	'essoal
73. O art. 38 detalha as regras de incidência no fornecimento não oneroso ou inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal das pessoas previstas no inciso I do caput e no § 1º do art. 5º. São considerados bens e serviços for para uso e consumo pessoal, neste artigo, a disponibilização de bens imóveis, de veícul equipamentos de comunicação, serviços de comunicação, planos de assistência à educação, alimentação e bebidas e seguros. Não são considerados bens e serviços d consumo pessoal aqueles utilizados exclusivamente na atividade econômica do contrit os critérios para esta determinação serão estabelecidos em regulamento.	s físicas necidos los e de saúde, le uso e
Seção XI - Das Compras Governamentais	
74. O art. 39 traz regras específicas para as aquisições de bens e serviçadministração pública direta, por autarquias e por fundações públicas. As alíquotas do II CBS serão reduzidas na proporção de um redutor, de modo uniforme. Esta redução aplica, entretanto, para as aquisições que, cumulativamente, sejam efetuadas de presencial e sejam dispensadas de licitação, nos termos da legislação específica. Além pelo art. 40, o produto da arrecadação do IBS e da CBS sobre as compras governa	BS e da não se e forma n disso,

será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS devidos aos demais entes federativos e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante. Essas regras se aplicam também às

importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, de modo a assegurar a igualdade de tratamento em relação às aquisições no País.

CAPÍTULO III - DA OPERACIONALIZAÇÃO DO IBS E DA CBS

Seção I - Das Disposições Gerais

75. Com relação à operacionalização do IBS e da CBS, o art. 41 estabelece que o Comitê Gestor do IBS e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB atuarão de forma conjunta para implementar soluções integradas para a administração desses tributos, inclusive por meio de plataforma unificada, sem prejuízo das respectivas competências legais. Os documentos fiscais eletrônicos relativos às operações com bens ou com serviços deverão ser compartilhados com todos os entes federativos e utilizarão padrões técnicos uniformes.

Seção II - Do Cadastro com Identificação Única

76. O art. 42 requer que as pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica sujeitas ao IBS e à CBS registrem-se em cadastro com identificação única.

Seção III - Do Documento Fiscal Eletrônico

77. O art. 43 prevê que o sujeito passivo do IBS e da CBS, ao realizar operações com bens ou com serviços, inclusive importações, deverá emitir documento fiscal eletrônico. Tal obrigação se aplica, inclusive, a operações imunes, isentas ou contempladas com alíquota zero ou suspensão e à transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte.

Seção IV - Da Apuração

78. De acordo com os arts. 44 a 46, o período de apuração do IBS e da CBS será mensal, podendo ser reduzido por regulamento, e a apuração deverá consolidar as operações realizadas por todos os estabelecimentos do contribuinte. Para cada período de apuração, o contribuinte deverá apurar, separadamente, o saldo do IBS e da CBS, que, quando positivo, representa saldo devedor e deverá ser pago pelo contribuinte, e, quando negativo, representa saldo credor e poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação.

79. O art. 47, considerando os avanços tecnológicos e a busca por simplificação operacional, permite ao Comitê Gestor do IBS e à RFB apresentarem ao sujeito passivo apuração assistida do saldo de IBS e de CBS no período de apuração, mediante declaração pré-preenchida, que poderá ser ajustada pelo contribuinte na forma e no prazo previstos pelo regulamento.

Seção V - Das Formas de Recolhimento

80.	Esta	Seção	prevê	diferentes	formas	de	pagamento	do	IBS	е	da	CBS	mediante
recolhiment	Ю.												

- 81. O art. 48 prevê o pagamento do IBS e da CBS, para cada período de apuração, por meio de recolhimento pelo sujeito passivo. O art. 49 cria a possibilidade, opcional para o sujeito passivo, de recolhimento automatizado, diretamente via débito em conta.
- 82. Os arts. 50 e 51 estabelecem o recolhimento do IBS e da CBS na liquidação financeira da transação de pagamento, por meio de mecanismo conhecido na literatura internacional como split payment. Para permitir essa forma de recolhimento, os meios de pagamento digitais deverão ser adaptados para que, nas transações de pagamento relacionadas a operações com bens ou com serviços, haja a vinculação entre as informações da transação e os documentos fiscais relativos às operações e, quando for o caso, os valores do IBS e da CBS. Os prestadores de serviços de pagamento deverão, então, segregar e recolher aos cofres públicos, no momento da liquidação financeira, os valores do IBS e da CBS.
- 83. Por fim, o art. 52 prevê que, se o pagamento ao fornecedor for efetuado por instrumento de pagamento que não permita a separação e recolhimento por meio do split payment, o adquirente de bens ou serviços poderá recolher o IBS e a CBS incidentes sobre a operação.

Seção VI - Do Ressarcimento e da Compensação

84. Segundo os arts. 53 e 54, o contribuinte do IBS e da CBS que apurar saldo credor ao final do período de apuração poderá solicitar seu ressarcimento integral ou parcial. Para os créditos relativos à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte ou acumulados até o valor médio mensal de acúmulo do contribuinte, o prazo para ressarcimento é de 60 (sessenta) dias. Além disso, o Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão autorizar o ressarcimento ainda mais célere para contribuintes elegíveis no âmbito de programas de conformidade.

85. O art. 55 possibilita a criação de programas de incentivo à cidadania fiscal, com vistas a incentivar o consumidor final a solicitar a emissão de nota fiscal, os quais poderão ser financiados por montante correspondente a até 0,05% do valor da arrecadação do IBS e da CBS.

Seção VIII - Das Disposições Transitórias

86. O art. 56 obriga a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a adaptarem sistemas e compartilharem documentos fiscais eletrônicos e, a partir de 1º de janeiro de 2026, padronizarem a emissão de notas fiscais e criarem ambiente de dados nacional.

CAPÍTULO IV - DO IBS E DA CBS SOBRE IMPORTAÇÕES

Seção I - Das Disposições Gerais

87. O Capítulo IV trata da incidência do IBS e da CBS sobre importações. O art. 57 prevê a incidência do IBS e da CBS sobre a importação de bens ou de serviços do exterior, ainda que realizada por quem não seja inscrito ou obrigado a se inscrever no regime regular do IBS e da CBS, qualquer que seja a sua finalidade. A tributação da importação está de acordo com o princípio do destino aplicado ao comércio internacional, em que os países tributam os bens e serviços destinados a seu território, enquanto as exportações são desoneradas.

Seção II - Da Importação de Bens Imateriais e Serviços

- 88. A importação de serviços e bens imateriais, inclusive direitos, consiste em determinar se uma operação realizada por um residente ou domiciliado no exterior ocorreu no território nacional. Diferentemente dos bens materiais que atravessam a fronteira de um país e se submetem a controle aduaneiro, nos bens imateriais e serviços não há a entrada física de um bem, mas somente a sua prestação ou disponibilização no país.
- 89. Assim, seguindo as experiências internacionais, o art. 58 considera como importação de serviço a prestação por residente ou domiciliado no exterior que seja: (i) executada no País; (ii) executada no exterior para consumo no País; (iii) relacionada a bem imóvel ou bem móvel localizado no País; ou (iv) relacionada a bem móvel que seja remetido para o exterior para execução do serviço e retorne ao País após a sua conclusão. O fornecimento por residente ou domiciliado no exterior de bem imaterial, inclusive direitos, será considerado importação quando realizado para residente ou domiciliado no País ou para consumo no País.

90. A importação de bens imateriais ou de serviços ficará sujeita ao IBS e à CBS conforme as regras de incidência sobre operações, tais como aquelas que determinam as operações sujeitas aos tributos, momento e local de ocorrência do fato gerador, base de cálculo e alíquotas aplicáveis em conformidade com as regras de destino. Nas importações de serviços e bens imateriais, inclusive direitos, é contribuinte do IBS e da CBS o fornecedor residente ou domiciliado no exterior, observadas a responsabilidade das plataformas digitais pelas importações realizadas por seu intermédio. O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar e utilizar crédito. O adquirente será solidariamente responsável pelo pagamento do IBS e da CBS nas aquisições de bens imateriais, inclusive direitos, e serviços de fornecedor residente ou domiciliado no exterior; e, caso o adquirente seja residente ou domiciliado no exterior, a responsabilidade recai sobre o destinatário das operações no País.

Seção III - Da Importação de Bens Materiais

- 91. Os arts. 59 a 63 tratam da importação de bens materiais. O fato gerador do IBS e da CBS é a entrada de bens de procedência estrangeira no território nacional. Para fins de cálculo dos tributos devidos, na importação de bens materiais considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS, como regra geral, na liberação dos bens submetidos a despacho para consumo. Entende-se por despacho para consumo na importação o despacho aduaneiro a que são submetidos os bens importados a título definitivo. O fato gerador também ocorre na liberação dos bens submetidos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica ou no lançamento do correspondente crédito tributário, em casos específicos. O local da importação de bens materiais corresponde, como regra geral, ao local da entrega dos bens, inclusive na remessa internacional. No caso de mercadoria entrepostada, o local será o do domicílio principal do adquirente e, em caso de extravio, o local onde ficou caracterizado o extravio.
- 92. De acordo com o art. 64, a base de cálculo do IBS e da CBS na importação de bens materiais é o valor aduaneiro acrescido do Imposto de Importação II, do IS e de quaisquer outros impostos, taxas, contribuições ou direitos incidentes sobre os bens importados até a sua liberação, inclusive aqueles expressamente previstos no Projeto, havendo a conversão de moeda estrangeira para moeda nacional, nos termos do art. 65. As alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre cada importação de bem material são as mesmas incidentes na aquisição do respectivo bem no País, observadas as disposições particulares relativas à fixação das alíquotas nas importações de bens sujeitos aos regimes específicos de tributação, de acordo com o que dispõe o art. 66.
- 93. O art. 67 define como contribuinte do IBS e da CBS na importação de bens materiais o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de bens materiais de procedência estrangeira no território nacional; e o adquirente de mercadoria entrepostada. Caso o bem seja importado sob a modalidade de importação por conta e ordem de terceiros, o importador é o adquirente do bem. Os arts. 68 a 70 trazem hipóteses de responsabilização e das obrigações desses responsáveis.

- 94. Os arts. 71 a 74 preveem regras específicas na remessa internacional de bens materiais, modalidade na qual não é aplicado o regime de tributação comum de importação. Essas regras visam aproximar as regras de importação por remessa internacional àquelas aplicáveis sobre operações, já que, nestes casos, como regra geral, o fornecedor realiza a entrega dos bens no País, caracterizando-se como uma operação realizada no País. Assim, na remessa internacional o contribuinte será o fornecedor dos bens materiais de procedência estrangeira, ainda que residente ou domiciliado no exterior, e a plataforma digital será responsável por substituição pelo pagamento do IBS e da CBS relativos aos bens materiais objeto de remessa internacional cuja operação tenha sido realizada por seu intermédio. Caso os bens materiais sejam remetidos ao País por pessoa física, sem intermediação de plataforma digital, será contribuinte do IBS e da CBS o destinatário da remessa internacional indicado pelo respectivo remetente. Nas hipóteses em que o fornecedor é contribuinte ou a plataforma responsável, o destinatário de remessa internacional é solidariamente responsável pelo pagamento do IBS e da CBS caso o fornecedor residente ou domiciliado no exterior não esteja inscrito; ou os tributos não tenham sido pagos pelo contribuinte residente ou domiciliado no exterior, ainda que inscrito, ou por plataforma digital.
- 95. O IBS e a CBS devidos na importação de bens materiais deverão ser pagos, segundo os arts. 75 e 76, até a entrega dos bens submetidos a despacho para consumo, ainda que esta ocorra antes da liberação dos bens pela autoridade aduaneira, mas o sujeito passivo poderá optar por antecipar o pagamento do IBS e da CBS para o momento do registro da declaração de importação. Quando estiverem sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, o art. 77 permite aos contribuintes do IBS e da CBS sobre importações e aos adquirentes de bens tributados pelo regime de remessa internacional apropriarem e utilizarem créditos correspondentes aos valores do IBS e da CBS efetivamente pagos na importação de bens materiais.

CAPÍTULO V - DO IBS E DA CBS SOBRE AS EXPORTAÇÕES

Seção I - Das Disposições Gerais

96. O Capítulo V do Projeto de Lei Complementar trata das exportações. Conforme preceito constitucional e seguindo os modelos internacionais de IVA, o art. 78 determina que as exportações de bens e de serviços para o exterior são imunes do IBS e da CBS, asseguradas ao exportador a apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço.

Seção II - Das Exportações de Bens Imateriais e de Serviços

97. As exportações de serviços e bens imateriais, inclusive direitos, seguem a mesma lógica das importações, para fins de definir se a operação ocorreu fora do país. Desse modo, o art. 79 considera exportação de serviços o fornecimento para residente ou domiciliado no exterior (i) cuja execução ou consumo ocorra no exterior; (ii) relacionado a bem móvel que ingresse no País para a prestação do serviço e retorne ao exterior após a sua conclusão, observado o prazo estabelecido no regulamento; ou (iii) relacionado a bem imóvel localizado no

exterior. Já a exportação de bens imateriais, inclusive direitos, é definida como fornecimento para residente ou domiciliado no exterior, para consumo no exterior.

Seção III - Das Exportações de Bens Materiais

98. Já no que diz respeito à exportação de bens materiais, além da regra de imunidade prevista no art. 78, os arts. 80 a 82 aplicam a imunidade para as exportações com saída do bem do território nacional e, também, para algumas hipóteses específicas para exportações sem saída do território nacional, previstas expressamente no Projeto. Além disso, o pagamento do IBS e da CBS poderá ser suspenso no fornecimento de bens materiais com o fim específico de exportação para empresa comercial exportadora que atenda os requisitos estabelecidos pelo Projeto, convertendo-se em alíquota zero após a efetiva exportação dos bens.

TÍTULO II - DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS, DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO E DOS REGIMES DOS BENS DE CAPITAL

99. Os arts. 83 a 99 dispõem sobre a aplicação do IBS e da CBS a regimes aduaneiros especiais, Zonas de Processamento de Exportação – ZPE e regimes de bens de capital. O pagamento do IBS e da CBS incidentes na importação fica suspenso enquanto os bens materiais estiverem submetidos ao regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, em qualquer de suas modalidades, a regime aduaneiro especial de depósito, a regime aduaneiro especial de permanência temporária no País ou de saída temporária do País e a regime aduaneiro especial de aperfeiçoamento, em todos os casos, observada a disciplina estabelecida pela legislação aduaneira. O Projeto prevê, ainda, a suspensão do pagamento do IBS e da CBS sobre certas importações e operações submetidas ao Regime Aduaneiro Especial Aplicável ao Setor de Petróleo e Gás – Repetro, às ZPE, ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação a Estrutura Portuária – Reporto e ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi.

TÍTULO III - DA DEVOLUÇÃO PERSONALIZADA DO IBS E DA CBS (CASHBACK) E DA CESTA BÁSICA NACIONAL DE ALIMENTOS

CAPÍTULO I - DA DEVOLUÇÃO PERSONALIZADA DO IBS E DA CBS (CASHBACK)

100. A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, trouxe para o texto constitucional, por meio dos arts. 165-A, § 5º, VIII, "a", e 195, § 18, uma inovadora técnica de justiça fiscal: a devolução dos tributos para as pessoas físicas integrantes de famílias de baixa renda, que ficou conhecida no jargão popular como "cashback do povo" ou na literatura técnica como "devolução personalizada do IVA".

- 101. A literatura vem considerando ineficaz o mecanismo tradicionalmente utilizado para mitigar a regressividade dos tributos sobre o consumo, de submeter determinados bens e serviços considerados essenciais a alíquotas zeradas ou reduzidas. No seu lugar, está sendo desenvolvida a devolução personalizada do tributo a famílias de baixa renda, como a prevista na Emenda Constitucional, com maior grau de eficácia na redistribuição de renda e na focalização do uso de recursos públicos.
- 102. O Projeto, nos arts. 100 a 113, regulamenta a devolução dos tributos a pessoas físicas (cashback) ao propor um piso mínimo de devolução de: (i) 100% para a CBS e 20% para o IBS, no caso do gás de cozinha; (ii) 50% para a CBS e 20% para o IBS, no caso de energia elétrica, água e esgoto; e (iii) 20% para a CBS e para o IBS, nos demais casos. A autonomia federativa é preservada ao se prever que os entes poderão, por lei específica, fixar percentuais superiores de devolução da sua parcela da CBS ou do IBS (não podendo exceder 100%). As devoluções dos tributos serão destinadas às famílias com renda per capita de até meio salário-mínimo, integrando-se ao Cadastro Único das políticas sociais, e tomarão como base praticamente todo o consumo de bens e serviços realizado por essas famílias. Os únicos produtos excetuados são aqueles sujeitos ao Imposto Seletivo, como cigarros e bebidas alcóolicas, considerados danosos à saúde. Há ainda previsão de que sejam estabelecidos mecanismos de mitigação de fraudes e limites de devolução por unidade familiar destinatária, com o objetivo de garantir a compatibilidade entre os valores devolvidos e a renda disponível da família.
- 103. Como regra geral, a devolução será calculada sobre o consumo das famílias formalizado, por meio da emissão de documentos fiscais, de modo a estimular a cidadania fiscal e mitigar a informalidade nas atividades econômicas, a sonegação fiscal e a concorrência desleal. Excepcionalmente, nas localidades com dificuldades operacionais que comprometam a eficácia deste canal de devolução, o Projeto contém uma alternativa para cálculo simplificado das devoluções, resguardando o acesso das populações residentes nestas localidades.

CAPÍTULO II - DA CESTA BÁSICA NACIONAL

104. A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, no art. 8º, criou a Cesta Básica Nacional de Alimentos, a ser composta por produtos destinados à alimentação humana, considerando a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantindo a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação, os quais terão as alíquotas do IBS e da CBS reduzidas a zero. No art. 9º, a Emenda também prevê a possibilidade de redução em 60% para alimentos destinados ao consumo humano, inclusive sucos naturais sem adição de açúcares e conservantes, assim como de redução a zero para produtos hortícolas, frutas e ovos. Fica evidente um traço característico dos alimentos previamente listados pelo Constituinte: todos correspondem a alimentos in natura ou minimamente processados, em linha com a diretriz definida para a Cesta Básica Nacional de Alimentos.

105. Coerentemente com esta diretriz, no Projeto, um dos princípios norteadores para a seleção dos alimentos a serem beneficiados por alíquotas favorecidas foi a priorização dos alimentos in natura ou minimamente processados e dos ingredientes culinários, seguindose as recomendações de alimentação saudável e nutricionalmente adequada do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde. Mais precisamente, o guia

recomenda que se faça dos alimentos in natura ou minimamente processados a base da alimentação, juntamente com os ingredientes culinários (óleos, gorduras, sal e açúcar) necessários para prepará-los, desde que estes últimos sejam utilizados em pequenas quantidades.

106. O segundo princípio norteador foi a priorização de alimentos majoritariamente consumidos pelos mais pobres, com o propósito de assegurar que o máximo possível do benefício tributário seja apropriado pelas famílias de baixa renda. Para embasar a seleção destes alimentos, foi construído um indicador que mensura a relação entre o quanto cada alimento pesa no orçamento de alimentos das famílias de baixa renda e o quanto pesa no orçamento de alimentos das famílias, a partir das informações da Pesquisa de Orçamentos Familiares – POF do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Isto é, o critério de seleção de alimentos se baseou em um indicador objetivo que permite identificar os alimentos proporcionalmente mais consumidos pelos mais pobres e diferenciá-los em relação aos alimentos proporcionalmente mais consumidos pelos mais ricos.

107. O terceiro e último dos princípios que norteou a seleção dos alimentos foi assegurar que os alimentos da atual Cesta Básica do PIS/Cofins tenham sua tributação reduzida, com exceção daqueles de consumo muito concentrado entre os mais ricos. Apesar de os alimentos desta cesta terem suas alíquotas de PIS/Cofins reduzidas a zero, eles sempre estão sujeitos, em maior ou menor grau, ao chamado resíduo tributário - isto é, o ônus dos tributos que incidem de maneira cumulativa ao longo da cadeia de produção e que são repassados de maneira invisível para os preços dos produtos vendidos aos consumidores finais –, e, na maioria das vezes, a alíquotas do ICMS de 7,5% a 19,4% (calculadas por fora) que variam entre os estados e o Distrito Federal. Diferentemente do novo modelo tributário previsto na EC 132, que passará a ter uma lista nacionalmente uniforme de alimentos favorecidos e com tributação muito mais transparente na forma de alíquota zero ou alíquota reduzida (em torno de 10% ou 11%, segundo as estimativas mais recentes), após a eliminação das distorções causadas pela cumulatividade. Para tornar esses dois contextos comparáveis, tomou-se como referência um indicador mais completo de incidência dos tributos atuais sobre os alimentos, que considera tanto a estimativa de resíduo tributário quanto as alíquotas apuradas nas vendas aos consumidores finais, seguindo-se uma metodologia desenvolvida por pesquisadores do Banco Mundial.

108. Em resumo, a estratégia utilizada para definir a composição das listas de alimentos favorecidos, que estão relacionadas no Projeto, foi desenhada com o propósito de equilibrar o duplo objetivo de incentivar a alimentação saudável com o máximo possível de justiça social e, simultaneamente, assegurar que os alimentos selecionados terão suas alíquotas reduzidas.

109. O resultado da estratégia está apresentando no Projeto, no art. 114 e no Anexo I, que propõe alíquotas favorecidas que reduzem a tributação da Cesta Básica Nacional de Alimentos e suas composições priorizam alimentos saudáveis e majoritariamente consumidos pelos mais pobres. Espera-se, assim, distribuir o peso da carga tributária de maneira mais justa e, ao mesmo tempo, induzir boas práticas de alimentação saudável.

- 110. Previstos no art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, os regimes diferenciados de tributação envolvem a redução das alíquotas ou a concessão de créditos presumidos do IBS e da CBS aos adquirentes de determinados bens ou serviços ou de bens e serviços de fornecedores específicos. Em observância à norma constitucional, o Projeto, no art. 115, prevê que a aplicação desses regimes diferenciados será uniforme em todo território nacional e sua vigência será condicionada tanto na instituição quanto em atualizações futuras à realização de ajustes nas alíquotas de referência dos tributos, com vistas a reequilibrar a arrecadação das esferas federativas.
- 111. No art. 116, o Projeto propõe a redução em 30% das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação de serviços de 18 (dezoito) profissões intelectuais de natureza científica, literária ou artística, submetidas à fiscalização por conselho profissional. A redução de alíquotas aplica-se a pessoas físicas ou jurídicas que atendam a determinados requisitos, definidos com o propósito de assegurar a vinculação direta entre os serviços prestados e a habilitação profissional dos prestadores desses serviços. Foram excluídas da relação as profissões regulamentadas diretamente relacionadas à prestação de serviços enquadrados na redução em 60% das alíquotas, tais como médicos e enfermeiros.
- 112. O Projeto também delimita, nos arts. 117 a 131, as operações que devem ser objeto da redução em 60% das alíquotas do IBS e da CBS, entre as relativas aos seguintes bens e serviços: (i) serviços de educação; (ii) serviços de saúde; (iii) dispositivos médicos; (iv) dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência; (v) medicamentos; (vi) produtos de cuidados básicos à saúde menstrual; (vii) alimentos destinados ao consumo humano; (viii) produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda; (ix) produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura; (x) insumos agropecuários e aquícolas; (xi) produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais; (xii) comunicação institucional; (xiii) atividades desportivas; e (xiv) bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.
- 113. A fim de proporcionar segurança jurídica, a definição das operações que farão jus à redução das alíquotas foi realizada da forma mais objetiva possível, remetendo, quando pertinente, para anexos com as listas de bens ou serviços contemplados, com sua descrição e o respectivo código da Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado NCM/SH ou da Nomenclatura Brasileira de Serviços NBS. Para formulação das listas, foram considerados os benefícios concedidos no âmbito dos atuais tributos sobre o consumo e realizadas análises técnicas, baseadas em materiais enviados e em reuniões realizadas com órgãos de governo e entidades do setor produtivo e de organizações da sociedade civil, assim como no impacto dos regimes sobre a estimativa das alíquotas de referência.
- 114. Essa mesma lógica foi aplicada, nos arts. 132 a 145, à definição das operações com bens e serviços cujas alíquotas serão reduzidas a zero, nos termos do § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, quais sejam: (i) dispositivos médicos; (ii) dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência; (iii) medicamentos; (iv) produtos de cuidados básicos à saúde menstrual; (v) automóveis de passageiros adquiridos por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista; (vi) automóveis de passageiros adquiridos por motoristas profissionais que destinem o automóvel à utilização na categoria de

aluguel (táxi); e (vii) serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT sem fins lucrativos.

115. Em relação aos serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário urbano, metropolitano e semiurbano, a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, deixou a critério da legislação complementar definir entre as opções de redução em 60% das alíquotas ou isenção, tendo-se optado, no art. 146, pela isenção.

116. O Constituinte também delegou à lei complementar a possibilidade de definir a redução das alíquotas da CBS e do IBS para atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística. Nesse sentido, o Projeto propõe, nos arts. 147 a 152, a redução em 60% das alíquotas desses tributos para operações previstas projetos que tenham essa finalidade, assim como a governança relacionada à apresentação e análise desses projetos.

117. Os arts. 153 a 160 contêm regras – inclusive metodologia e periodicidade de definição – para a concessão de créditos presumidos do IBS e da CBS aos adquirentes de: (i) bens e serviços de produtor rural e produtor rural integrado cuja receita no ano-calendário seja inferior a R\$ 3,6 milhões e que não opte por ser contribuinte do IBS e da CBS; (ii) serviços de transportador autônomo de carga pessoa física não contribuinte; (iii) resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa vendidos por coletores incentivados, suas cooperativas e associações de cooperativas; e (iv) bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda.

TÍTULO V - DOS REGIMES ESPECÍFICOS

CAPÍTULO I - DOS COMBUSTÍVEIS

Seção I - Das Disposições Gerais

118. A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, requer a criação, na lei complementar, de regime específico de incidência do IBS e da CBS sobre combustíveis e lubrificantes, nos termos do inciso I do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal. O art. 161 arrola todos os combustíveis atualmente existentes, bem como outros combustíveis que venham a ser definidos e autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, submetendo-os ao regime específico. Não foram incluídos os lubrificantes no regime específico em razão do extenso rol desses produtos (mais de onze mil itens registrados na ANP), bem como da sua significativa variação de preços, o que dificulta sobremaneira a fixação de uma única alíquota específica (ad rem) aplicável em âmbito nacional.

119. A base de cálculo é definida, nos arts. 162 e 163, como a quantidade de combustível objeto da operação, sendo que o correspondente valor do IBS e da CBS incidentes na operação resulta da multiplicação da quantidade do combustível pela sua respectiva alíquota específica.

Seção III - Das Alíquotas

120. Os arts. 164 e 165 tratam das alíquotas específicas, que incidirão no regime monofásico.

121. As alíquotas específicas da CBS serão fixadas: (i) para o ano de 2027, de modo a não exceder a carga tributária incidente sobre os combustíveis dos tributos federais extintos ou reduzidos pela Emenda Constitucional nº 132, calculada nos termos do § 2º do art. 162 do Projeto; e (ii) para os anos subsequentes a 2027, de modo a não exceder a carga tributária calculada nos termos acima mencionados, reajustada por percentual equivalente à variação do preço médio ponderado de venda a consumidor final, obtido por meio de pesquisa realizada por órgão competente ou com base nos dados dos documentos fiscais eletrônicos de venda a consumidor, entre os 36 (trinta e seis meses) meses anteriores a julho do ano anterior àquele para o qual será fixada a alíquota e o período de julho de 2023 a junho de 2026.

122. As alíquotas específicas do IBS serão fixadas: (i) em 2029, de forma a não exceder a 10% (dez por cento) da carga tributária incidente sobre os combustíveis dos tributos estaduais e municipais extintos ou reduzidos pela Emenda Constitucional nº 132, calculada nos termos do § 5º do mencionado art. 162; (ii) em 2030, de forma a não exceder a 20% (vinte por cento) da carga tributária calculada nos termos do § 5º, reajustada nos termos do § 6º, ambos do art. 162; (iii) em 2031, de forma a não exceder a 30% (trinta por cento) da carga tributária calculada nos termos do § 5º, reajustada nos termos do § 6º, ambos do art. 162; (iv) em 2032, de forma a não exceder a 40% (quarenta por cento) da carga tributária calculada nos termos do § 5º, reajustada nos termos do § 6º, ambos do art. 162; e (v) de 2033 em diante, de forma a não exceder a carga tributária calculada nos termos do § 6º, ambos do art. 162.

123. A metodologia de cálculo da carga tributária para a fixação das alíquotas será aprovada por ato conjunto da autoridade máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, após consulta e homologação pelo Tribunal de Contas da União em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias. O cálculo relativo à CBS será realizado pela RFB e, relativo ao IBS, pelo Comitê Gestor do IBS, devendo ser homologados pelo Tribunal de Contas da União em prazo não superior a 30 (trinta) dias. A distribuição da alíquota do IBS entre a alíquota estadual e a alíquota municipal dar-se-á proporcionalmente às respectivas alíquotas de referência.

124. No tocante ao tratamento tributário a ser conferido aos biocombustíveis e tendo presente o comando contido no art. 225, § 1º, VIII, da Constituição Federal, o Projeto determina que as alíquotas específicas do IBS e da CBS deverão ser definidas de modo a assegurar diferencial competitivo em prol dos biocombustíveis consumidos na sua forma pura e

do hidrogênio de baixa emissão de carbono, mediante tributação inferior àquela incidente sobre os combustíveis fósseis.

Seção IV - Da Sujeição Passiva

125. O art. 166 estabelece o sujeito passivo do IBS e da CBS, dentre os quais figuram o produtor nacional de biocombustíveis, a refinaria de petróleo e suas bases, a central de matéria-prima petroquímica – CPQ, a unidade de processamento de gás natural – UPGN e o estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, o formulador de combustíveis e o importador, bem como qualquer agente produtor não referido anteriormente.

Seção V - Das Operações com B100 e EAC

126. Os arts. 167 e 168 dispõem sobre o tratamento tributário a ser conferido às operações com biodiesel B100 e com Etanol Anidro Combustível – EAC. Tendo em vista as peculiaridades do setor, notadamente o fato de que a mistura dos produtos acima com a "Gasolina A" e com o "Diesel A" é efetuada pelo distribuidor, e não pelo produtor (que é o contribuinte do IBS e da CBS monofásicos), o Projeto cuidou de atribuir à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ, ao formulador de combustíveis e ao importador, relativamente ao percentual de biocombustível utilizado na mistura, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas importações ou sobre as saídas dos citados produtos (EAC e B100) dos seus respectivos estabelecimentos produtores. Destaque-se, por oportuno, que tal sistemática já vem sendo aplicada há décadas em matéria de ICMS, tendo sido mantida mesmo com o advento da Lei Complementar nº 192, em 2022, que estabeleceu a incidência monofásica daquele imposto para alguns combustíveis específicos.

127. Completando a disciplina acima descrita, definiu-se também que o adquirente de B100 ou EAC destinado à mistura com Gasolina A ou Óleo Diesel A, que realizar a saída dos biocombustíveis com destinação diversa, fica obrigado a recolher o IBS e a CBS incidentes sobre o biocombustível. De igual modo, a minuta define ainda o tratamento a ser dispensado na hipótese em que a distribuidora de combustíveis que realizar mistura de B100 com "Óleo Diesel A" ou de EAC com "Gasolina A" em percentual superior ou inferior ao obrigatório.

Seção VI - Dos Créditos na Aquisição de Combustíveis Submetidos ao Regime de Tributação Monofásica

128. Por fim, no art. 169, o texto relativo ao presente regime específico dispõe sobre a garantia do direito à apropriação e à utilização do crédito do IBS e da CBS por parte do sujeito passivo que utiliza o combustível como insumo produtivo, bem como ao exportador, restando ressalvado o referido direito, tal como definido pela Constituição Federal, apenas nos casos em que o produto seja objeto de distribuição, comercialização ou revenda.

CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS FINANCEIROS

Seção I - Das Disposições Gerais

- 129. Os países que adotam o IVA geralmente isentam os serviços financeiros, principalmente aqueles remunerados por margem (spread). Historicamente, a isenção foi justificada por dificuldades operacionais de se tributar o spread. Países com modelos de IVA mais modernos, como Canadá, África do Sul e Cingapura, passaram a tributar os serviços financeiros remunerados por tarifa ou comissão, mantendo a isenção para outras atividades.
- 130. A isenção total ou parcial dos serviços financeiros trouxe inúmeras distorções econômicas nos países, tais como cumulatividade (acúmulo de créditos não recuperáveis), incentivo à integração vertical (em detrimento da contratação de prestadores de serviços externos) e elevados custos administrativos, judiciais e de conformidade. Diversas iniciativas internacionais, inclusive na União Europeia, e a literatura acadêmica propõem a aplicação do IVA sobre os serviços financeiros, inclusive aqueles remunerados por margem.
- 131. O Brasil será pioneiro ao tributar os serviços financeiros remunerados por margem pelo IBS e pela CBS. O inciso II do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal requer a criação, em lei complementar, de regime específico de incidência do IBS e da CBS sobre serviços financeiros, facultando ao legislador definir as alíquotas (desde que sejam nacionalmente uniformes), a base de cálculo (podendo ser a receita ou o faturamento) e permitir ou vedar o creditamento para o adquirente dos serviços. A necessidade de regime específico decorre da natureza da atividade da intermediação financeira, que é remunerada por margem (spread), e não segue a lógica de "operação-a-operação".
- 132. O art. 10 da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, prevê que se consideram serviços financeiros, para fins de incidência do IBS e da CBS, as "operações de crédito, câmbio, seguro, resseguro, consórcio, arrendamento mercantil, faturização, securitização, previdência privada, capitalização, arranjos de pagamento, operações com títulos e valores mobiliários, inclusive negociação e corretagem, e outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos".
- 133. Nesse sentido, o art. 171 enumera, em incisos, os serviços financeiros sujeitos ao regime específico, com alguns detalhamentos, como a indicação de algumas espécies de operações de crédito, de operações com títulos e valores mobiliários e de arrendamento mercantil e a previsão das atividades de assessor de investimento, supervisionada pela Comissão de Valores Mobiliários CVM, de intermediação de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização, supervisionada pela Superintendência de Seguros Privados SUSEP, e de serviços de ativos virtuais, supervisionada pelo Banco Central do Brasil BACEN.
- 134. O art. 172 estabelece que os serviços financeiros ficam sujeitos ao regime específico quando forem prestados por pessoas físicas e jurídicas supervisionadas pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional SNF e pelos demais fornecedores previstos na lei. Os órgãos de supervisão incluem a CVM, o BACEN, a SUSEP e

a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc. Para fins didáticos, o § 1º lista as pessoas físicas e jurídicas que são supervisionadas na presente data. Os §§ 2º e 3º preveem os fornecedores que também se sujeitam ao regime específico, ainda que não sejam supervisionados.

135. O art. 173 aplica as normas gerais de incidência para as operações com bens e serviços que (i) não forem definidas como serviços financeiros e (ii) forem realizadas pelos fornecedores sujeitos ao regime específico de incidência. Essa regra aplica-se para os serviços remunerados por tarifas e comissões prestados pelas instituições financeiras bancárias, por expressa determinação do inciso I do § 1º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e, também, para aqueles prestados pelas instituições financeiras não bancárias.

Seção II - Das Disposições Comuns aos Serviços Financeiros

136. Os arts. 174 a 176 disciplinam a base de cálculo dos serviços financeiros, que corresponderá à receita com as deduções previstas expressamente na lei complementar, de modo que a incidência recaia sobre o valor adicionado da atividade.

137. O art. 177 prevê as alíquotas a serem aplicadas, como regra geral, para os serviços financeiros, as quais serão nacionalmente uniformes. Em complemento, o art. 217 determina que essas alíquotas deverão ser calculadas de modo a manter a carga tributária incidente sobre as operações de crédito das instituições financeiras bancárias. Essa regra de cálculo das alíquotas está prevista no inciso II do § 1º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, para as instituições financeiras bancárias, pelo período de cinco anos contados da extinção do PIS e da COFINS, e foi utilizada como referência para fixar a alíquota do regime específico dos demais serviços financeiros.

Seção III - Das Operações de Crédito, de Intermediação Financeira Mediante a Captação e o Repasse de Recursos, de Câmbio, com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos, de Securitização e de Faturização

138. As Seções III a XI tratam de regras específicas para cada categoria de serviço financeiro, considerando suas características e particularidades.

139. Os arts. 178 a 182 tratam, em conjunto, dos serviços relativos a operações de crédito, de intermediação financeira mediante a captação e o repasse de recursos, de câmbio, com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, de securitização e de faturização. A base de cálculo busca determinar o valor adicionado. As alíquotas são aquelas aplicadas aos serviços financeiros.

140. É permitido o creditamento do IBS e da CBS para o contribuinte que obtém financiamento e empréstimo junto a instituições financeiras bancárias e não bancárias. Esse creditamento possibilita a não-cumulatividade na concessão de crédito no País, preservando um dos mais importantes pilares do IVA.

141. Os valores dos créditos do IBS e da CBS serão calculados pela mesma alíquota devida pelo fornecedor sobre o montante da despesa de juros que superar a Taxa SELIC, após o pagamento de todo o principal. Esse cálculo será feito pelo regime de caixa e dependerá de reconhecimento pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB. Embora não haja vinculação exata entre o valor do crédito e do débito, as bases de cálculo tendem a ser semelhantes. As demais disposições do Projeto sobre creditamento deverão ser obedecidas.

Seção IV - Do Arrendamento Mercantil

142. Os arts. 183 a 186 tratam das operações de arrendamento mercantil. As receitas dos serviços de arrendamento mercantil ficam sujeitas ao IBS e à CBS pelo regime de caixa, sendo permitida a dedução de determinados valores. As alíquotas aplicáveis às operações de arrendamento mercantil são determinadas conforme o bem arrendado: no caso de bem imóvel, aplica-se a alíquota prevista no regime específico relativo a bens imóveis; no caso de bens em geral, aplica-se a alíquota relativa a locação do respectivo bem. É permitido o creditamento do IBS e da CBS para o arrendatário que for contribuinte do IBS e da CBS no regime regular, com base na mesma alíquota aplicada ao fornecedor.

Seção V - Da Administração de Consórcio

143. Os arts. 187 a 189 tratam da administração de consórcio. A base de cálculo do serviço compreende todas as tarifas, comissões e taxas exigidas em decorrência do contrato de participação em grupo de consórcio. As alíquotas do IBS e da CBS são aquelas aplicáveis aos serviços financeiros. Observe-se que a aquisição de bem ou serviço com carta de crédito fica sujeita às normas gerais de incidência do IBS e da CBS, ou, no caso de bem imóvel, do respectivo regime específico. O creditamento é permitido para o consorciado que é contribuinte do IBS e da CBS no regime regular.

Seção VI - Da Gestão e Administração de Recursos, Inclusive de Fundos de Investimento

144. Os arts. 190 a 194 tratam do regime da gestão e administração de recursos, inclusive de fundos de investimento. A base de cálculo é o valor da operação, que consiste no valor do serviço prestado, com as regras previstas pelo Projeto. As alíquotas são aquelas aplicadas aos serviços financeiros. Os demais serviços prestados a fundos de investimento que não configuram serviços financeiros ficam sujeitos às alíquotas padrão previstas nas normas gerais de incidência do IBS e da CBS, ou às alíquotas reduzidas previstas nos regimes diferenciados, quando aplicável. Fica vedada a apropriação e utilização de créditos do IBS e da

CBS pelo fundo de investimento ou pelos seus cotistas. Essa vedação, facultada pela Constituição Federal, decorre de dificuldades operacionais de identificação dos cotistas dos fundos de investimento, que são pulverizados e mudam diariamente, e segue a mesma lógica dos depósitos bancários, que não geram créditos para o depositante. O serviço de administração e gestão de carteiras administradas está sujeito a regras similares de incidência.

Seção VII - Do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dos Demais Fundos Garantidores e Executores de Políticas Públicas

145. O art. 195 disciplina as operações relacionadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e aos demais fundos garantidores e executores de políticas públicas previstos em lei. As alíquotas de IBS e de CBS sobre tais operações serão fixadas de forma a manter a carga tributária atual, em observância ao inciso I do § 1º e ao § 2º, ambos do art. 10, da Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Caso os fundos tenham como cotistas exclusivamente a administração pública direta, autarquias e fundações públicas, aplicam-se as regras de compras governamentais. Para fins de segurança jurídica, constará do regulamento a lista de fundos garantidores e executores de políticas públicas previstos em lei.

Seção VIII - Dos Arranjos de Pagamento

146. Os arts. 196 a 202 tratam dos arranjos de pagamento. O arranjo de pagamento, nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, é definido como o "conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores". Para fins de incidência do IBS e da CBS, o credenciado, que é tipicamente o estabelecimento comercial ou profissional autônomo, será considerado o tomador dos serviços de arranjo de pagamento, os quais compreendem todos os serviços relacionados ao credenciamento da rede e à captura, processamento e liquidação das transações de pagamento. Estão incluídos no escopo do regime específico, assim, dentre outras receitas, o aluguel das "maquininhas" e a taxa de desconto paga pelo credenciado a cada transação de pagamento (merchant discount rate – MDR).

147. A base de cálculo será determinada por cada participante do arranjo de pagamento, correspondendo ao valor bruto da remuneração devida pelo credenciado, acrescido das parcelas recebidas de outros participantes do arranjo e diminuído de repasses aos demais participantes. As alíquotas serão aquelas aplicadas aos serviços financeiros. O credenciado que for contribuinte do IBS e da CBS no regime regular poderá aproveitar créditos desses tributos sobre os valores brutos da remuneração devidos à credenciadora, com base na mesma alíquota aplicada sobre esses valores.

148. Também está prevista a incidência do IBS e da CBS sobre a liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamentos, operação em que um participante do arranjo de pagamentos antecipa valores a receber ao credenciado ou a participante do arranjo, aplicando uma taxa de desconto ("deságio"). A base de cálculo de IBS e de CBS na operação será o desconto aplicado, com a dedução de valor correspondente à curva de juros futuros da

Taxa SELIC, pelo prazo da antecipação, de forma similar à despesa de captação nas operações de crédito, de modo a buscar o valor adicionado. As alíquotas serão as mesmas dos demais serviços financeiros. Buscando conferir não cumulatividade, o tomador dos serviços poderá se creditar do IBS e da CBS, seguindo a mesma lógica das operações de crédito de que trata a Seção III. Essas regras aplicam-se independentemente da forma da estruturação da atividade, abrangendo aquelas realizadas por fundos de investimento.

149. Observe-se que as relações entre o emissor do instrumento de pagamento e o portador desse instrumento ficam sujeitas, em regra, às normas gerais de incidência do IBS e da CBS, salvo se houver uma relação creditícia sujeita a regime específico, como no atraso no pagamento de uma fatura de cartão de crédito.

Seção IX - Das Atividades de Entidades Administradoras de Mercados Organizados, Infraestruturas de Mercado e Depositárias Centrais

150. Os arts. 203 a 205 versam sobre as entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais. A base de cálculo é o valor da operação, compreendido como valor do serviço prestado pela entidade, obedecidas as regras do Projeto. As alíquotas são as mesmas dos demais serviços financeiros.

Seção X - Dos Seguros, Resseguros, Previdência Complementar e Capitalização

151. Os arts. 206 a 212 disciplinam as operações de seguro e resseguro (com exceção dos seguros de saúde, que são tratados no Capítulo III), de previdência complementar e de capitalização.

152. Nos seguros, de forma simplificada, a base de cálculo nas operações com pessoas físicas não contribuintes do IBS e da CBS corresponde aos prêmios recebidos somados às receitas financeiras dos ativos garantidores de provisões técnicas, diminuídos das indenizações pagas. Nas operações com contribuintes do IBS e da CBS no regime regular, o IBS e a CBS incidem sobre a totalidade dos prêmios recebidos, sem a dedução dos valores das indenizações, pois o segurado tem direito de apropriar e utilizar créditos do IBS e da CBS com base no mesmo valor dos prêmios pagos. As operações de cosseguro, resseguro e retrocessão estão sujeitas à alíquota zero por simplicidade, uma vez que essas operações são praticadas, necessariamente, com contribuintes do IBS e da CBS, tipicamente seguradoras, que teriam direito de se creditar, ou de deduzir a respectiva despesa da base de cálculo, chegando ao mesmo resultado em termos de arrecadação.

153. Na previdência complementar e na capitalização, a base de cálculo é o valor recebido do contratante, com determinados acréscimos previstos em lei, e com a dedução dos valores devidos aos contratantes, de modo a se calcular a margem das atividades. Fica vedado o creditamento do IBS e da CBS para os adquirentes desses serviços, como facultado pela

Constituição Federal, uma vez que esses são, tipicamente, pessoas físicas não contribuintes do IBS e da CBS.

154. As alíquotas sobre seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização são as mesmas dos demais serviços financeiros. A contratação de corretores de seguros e demais intermediários permitidos por lei e pela regulamentação também está contemplada nas regras de apuração.

Seção XI - Dos Serviços de Ativos Virtuais

155. Os arts. 213 e 214 tratam dos serviços de ativos virtuais, que ficam sujeitos à incidência de IBS e de CBS sobre o valor da operação, pelas alíquotas aplicáveis aos serviços financeiros, sem direito de apropriação e utilização de créditos de IBS e de CBS para o adquirente de tais serviços.

Seção XII - Da Importação de Serviços Financeiros

156. O art. 215 trata da importação de serviços financeiros.

Seção XIII - Da Exportação de Serviços Financeiros

157. O art. 216 trata da exportação de serviços financeiros, aplicando a imunidade.

Seção XIV - Das Disposições Transitórias

158. O art. 217 traz as regras para cálculo das alíquotas sobre serviços financeiras, já mencionada acima.

CAPÍTULO III - DOS PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

159. Os arts. 218 a 225 disciplinam o regime específico do IBS e da CBS dos planos de assistência à saúde, com fundamento no inciso II do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal. A base de cálculo corresponde à receita dos planos de assistência à

saúde, que abrange prêmios, contraprestações e receitas financeiras de reservas técnicas, com a dedução das indenizações e dos valores pagos a corretores na intermediação, buscando o valor adicionado da atividade. As alíquotas do IBS e da CBS no regime de planos de assistência à saúde serão nacionalmente uniformes e fixados em percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas de referência. Os corretores autorizados à distribuição de tais planos ficam sujeitos às mesmas alíquotas, salvo no caso dos optantes pelo Simples Nacional que não se inscreverem como contribuintes do IBS e da CBS no regime regular. Fica vedado o creditamento do IBS e da CBS para o contratante dos planos de assistência à saúde. Além da faculdade prevista na Constituição Federal para vedar o creditamento ao adquirente nesse regime específico, os beneficiários dos planos de saúde são pessoas físicas. Também há previsões para a eventualidade de haver importação ou exportação.

CAPÍTULO IV - DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

160. Os arts. 226 a 233 tratam do regime específico do IBS e da CBS dos concursos de prognósticos, com fundamento no inciso II do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal. O regime específico aplica-se para todas as modalidades lotéricas, incluindo as apostas de quota fixa e os sweepstakes, o fantasy sport, as apostas de turfe e as demais apostas, em meio físico ou virtual. A base de cálculo do IBS e da CBS é a receita própria da entidade, permitida a dedução das premiações pagas e das destinações obrigatórias por lei. As alíquotas serão nacionalmente uniformes e serão iguais às alíquotas de referência. Não há incidência do IBS sobre as premiações pagas e fica vedado o creditamento para o apostador. Também há previsões específicas para a importação e exportação.

CAPÍTULO V - DOS BENS IMÓVEIS

Seção I - Das Disposições Gerais

161. Os arts. 234 a 255 dispõem sobre o regime específico de incidência do IBS e da CBS sobre operações com bens imóveis realizadas por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, com fundamento no inciso II do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal.

162. Nos termos do art. 235, o IBS e a CBS incidem de acordo com o regime específico sobre as seguintes operações com bens imóveis: (i) alienação de bem imóvel, inclusive decorrente de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo; (ii) ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis; (iii) locação e arrendamento de bem imóvel; e (iv) serviços de administração e intermediação de bem imóvel.

163. O art. 236 determina que não incidem o IBS e a CBS na alienação, locação e arrendamento de bem imóvel que seja de propriedade de pessoa física sujeita ao regime regular do IBS e da CBS e não seja utilizado de forma preponderante em suas atividades econômicas.

164. Segundo o art. 237, a locação ou arrendamento de bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, com período inferior a 90 (noventa) dias, será tributada conforme as regras aplicáveis aos serviços de hotelaria.

Seção II - Do Momento de Ocorrência do Fato Gerador

165. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS, nos termos do art. 238, na alienação de bem imóvel, no momento do ato de alienação ou na celebração, inclusive de quaisquer ajustes posteriores, do contrato de alienação, ainda que mediante instrumento de promessa, carta de reserva com princípio de pagamento ou qualquer outro documento representativo de compromisso, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita a alienação. Já no ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da celebração do ato, inclusive de quaisquer ajustes posteriores; e na locação ou arrendamento de bem imóvel, no momento do pagamento ou no vencimento da obrigação de pagar pelo contrato, o que ocorrer primeiro.

Seção III - Da Base de Cálculo

166. A base de cálculo do IBS e da CBS é definida no art. 239 como o valor da operação, considerado o valor de referência ou o valor de alienação do bem imóvel, o que for maior, na hipótese de alienação de bem imóvel; o valor da locação ou do arrendamento do bem imóvel; ou o valor do ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis.

167. O art. 240 dispõe que o valor de referência será estabelecido através de metodologia específica para estimar o valor de mercado dos bens imóveis, nos termos do regulamento, que levará em consideração: (i) a análise de preços praticados no mercado imobiliário; (ii) as informações enviadas pelas administrações tributárias dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União; (iii) as informações prestadas pelos serviços registrais e notariais; e (iv) a localização, tipologia, destinação e a data, padrão e área de construção, dentre outras características do bem imóvel.

168. Os arts. 241 a 244 versam sobre o redutor de ajuste. Na alienação, locação ou arrendamento de bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, poderá ser deduzido da base de cálculo, até o limite de seu valor, o montante correspondente ao redutor de ajuste. O redutor de ajuste corresponde, no caso de bens imóveis de propriedade do contribuinte em 31 de dezembro de 2026, ao valor de referência do imóvel nesta data. No caso de bens imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2027 de alienante não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, o valor de ajuste corresponde ao menor entre o valor da aquisição do bem imóvel e o valor de referência do imóvel. Já no caso de bens imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2027 de alienante sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, o redutor de ajuste será o saldo não utilizado do redutor de ajuste relativo ao bem imóvel. O redutor de ajuste é vinculado ao respectivo bem imóvel, podendo ser utilizado exclusivamente para reduzir a base de cálculo das operações relativas ao bem imóvel.

169. Na locação ou arrendamento de bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, a base de cálculo da operação será reduzida, a cada mês, em montante equivalente a 1/360 (um trezentos e sessenta avos) do valor do redutor de ajuste na data de sua constituição. Na alienação do bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, a base de cálculo da operação será reduzida em montante equivalente ao saldo do redutor de ajuste na data da operação.

170. O art. 245 prevê o redutor social. Na alienação de bem imóvel residencial novo realizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, poderá ser deduzido da base de cálculo do IBS e da CBS redutor social no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por bem imóvel, até o limite do valor da base de cálculo, após a dedução do redutor de ajuste. Para cada bem imóvel, o redutor social poderá ser utilizado uma única vez.

Seção IV - Das Alíquotas

- 171. O art. 246 estabelece que as alíquotas do IBS e da CBS relativas às operações sujeitas ao regime regular ficam reduzidas em 20% (vinte por cento).
- 172. Os arts. 247 e 248 tratam da incidência do IBS e da CBS na incorporação imobiliária e no parcelamento do solo.
- 173. De acordo com o art. 249, são contribuintes das operações com bens imóveis o alienante de bem imóvel, na alienação de bem imóvel ou de direito a ele relativo; o cedente de direitos reais sobre bens imóveis, no ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis; o locador ou arrendador, na locação ou arrendamento de bem imóvel; e o adquirente, no caso de adjudicação, remição e arrematação em hasta pública de bem imóvel. Nas sociedades em conta de participação, o contribuinte é o sócio ostensivo, nos termos do art. 250.
- 174. Conforme os arts. 251 a 255, os bens imóveis urbanos e rurais de que trata esta seção deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário Brasileiro CIB, integrante do Sistema Nacional de Gestão Territorial Sinter. A obra de construção civil receberá identificação cadastral no CIB e a apuração do IBS e da CBS será feita para cada empreendimento de construção civil.

CAPÍTULO VI - DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

175. Os arts. 256 a 261 preveem regime específico para as sociedades cooperativas, com fundamento no inciso III do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal, buscando assegurar a competitividade das sociedades cooperativas, sem descuidar da livre concorrência e da isonomia tributária.

- 176. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes na operação em que o associado destina bem ou serviço para a cooperativa de que participa e naquela em que a cooperativa presta ao associado ou a seus familiares assistência técnica, educacional e social. A concessão da alíquota zero garante ao beneficiário a manutenção e o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações antecedentes.
- 177. Em relação às demais operações realizadas pela cooperativa, ela poderá optar por regime de apuração em que as alíquotas do IBS e da CBS ficam reduzidas a zero e, em contrapartida, deve pagar mensalmente valor proporcional às operações em que o associado não sujeito ao regime regular recebe bens e serviços da cooperativa para consumo próprio ou destinação a terceiros. O valor a pagar pela cooperativa poderá ser deduzido de crédito presumido relativo aos bens e serviços que o associado não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS utiliza em sua atividade econômica, com o objetivo de neutralizar a carga desses tributos que o associado suporta em suas aquisições de insumos.
- 178. O referido regime opcional não se aplica às cooperativas de produtores rurais e de transportadores autônomos porque, para estas, foi previsto regime distinto, no qual se permite a apropriação de créditos presumidos sobre o valor dos bens e serviços que lhes são fornecidos pelos associados, conforme explicado anteriormente, nos regimes diferenciados.

CAPÍTULO VII - DOS BARES, RESTAURANTES, HOTELARIA, PARQUES DE DIVERSÃO E TEMÁTICOS, TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E AGÊNCIAS DE VIAGEM E DE TURISMO

- 179. O Projeto também regulamenta, nos arts. 262 a 280, os regimes específicos previstos no inciso IV do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal para algumas atividades relacionadas a lazer e turismo.
- 180. Para bares e restaurantes, inclusive lanchonetes, o regime será totalmente cumulativo, sendo vedada a apropriação de créditos nas aquisições, bem como a transferência dos créditos aos adquirentes. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação de fornecimento de alimentação e bebidas, excluídas a gorjeta, desde que integralmente repassada ao empregado. As alíquotas serão definidas como percentual das alíquotas do IBS e da CBS de cada ente federativo, de forma a manter a carga tributária atual do setor.
- 181. Os serviços de hotelaria, parques de diversão e temáticos estão enquadrados em um mesmo regime específico, que se assemelha ao de bares e restaurantes, exceto pelo fato de que neste regime será permitida a apropriação e utilização de créditos nas aquisições pelos prestadores de serviços de hotelaria, parques de diversão e temáticos. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação com serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos. O cálculo do percentual a ser utilizado para fixação das alíquotas neste regime visará manter a carga tributária média atual desses serviços.

- 182. Em relação ao regime específico dos serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário, hidroviário e aéreo regional, fez-se necessário estabelecer três tratamentos diferentes, a depender do modal e/ou da abrangência do serviço.
- 183. O regime para os modais hidroviário e ferroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano é cumulativo, com redução das alíquotas do IBS e da CBS em 99% (noventa e nove por cento). Espera-se, assim, aproximar este regime da isenção concedida ao transporte público coletivo de passageiros rodoviário urbano, semiurbano e metropolitano. Todos esses modais são utilizados diariamente como meio de transporte de milhões de trabalhadores e trabalhadoras e que, em certas regiões, sequer há a opção de se utilizar o transporte rodoviário.
- 184. Já para os serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário intermunicipais e interestaduais, propõe-se a redução das alíquotas do IBS e da CBS mediante a definição de percentual das alíquotas dos entes federativos, de forma a manter a carga tributária, permitida a apropriação e utilização de créditos pelos prestadores desses serviços e vedada a transferência dos créditos aos adquirentes.
- 185. O terceiro regime relacionado ao transporte coletivo de passageiros diz respeito à aviação regional. O projeto prevê a redução das alíquotas do IBS e da CBS em 40% (quarenta por cento) e a apropriação e utilização dos créditos pelos prestadores dos serviços de transporte em questão, na mesma proporção que a alíquota representa das alíquotas padrão, assim como a apropriação de créditos pelos adquirentes desses serviços.
- 186. As agências de viagens e de turismo também contarão com regime específico de incidência do IBS e da CBS. Neste caso, o regime proposto diferencia o tratamento conferido às passagens aéreas comercializadas por agências do aplicável aos demais serviços de intermediação por elas prestados. Em relação às passagens, propõe-se a adoção das mesmas alíquotas aplicáveis aos serviços de transporte aéreo regional ou demais serviços de transporte aéreo, com apropriação dos créditos pelas agências e transferência aos adquirentes. Aplica-se aos demais serviços de intermediação o mesmo percentual das alíquotas do IBS e da CBS definido para os serviços de hotelaria, parques de diversão e temáticos, sendo permitida a apropriação dos créditos pelas agências e vedada a transferência dos créditos aos adquirentes.
- 187. Por fim, cumpre ressaltar que, em relação aos regimes específicos de bares e restaurantes, hotelaria, parques de diversão e temáticos, e transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, a metodologia para cálculo dos percentuais das alíquotas dos entes que mantenham a carga tributária atual desses segmentos será aprovada por ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, após consulta e validação pelo TCU.

- 188. Os arts. 281 a 285 regulamentam o regime específico para atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol SAF, previsto juntamente com outros regimes específicos no inciso IV do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal. A particularidade atual da tributação dessa atividade é a existência do Regime de Tributação Específica do Futebol TEF que prevê o recolhimento mensal e unificado de diversos tributos federais, dentre eles, o PIS e a Cofins (arts. 31 e 32 da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021). Não há dinâmica nacional semelhante para o recolhimento de tributos estaduais ou municipais.
- 189. O Projeto adapta este regime mensal e unificado de recolhimento para o novo modelo do IBS e da CBS, com a inclusão desses novos tributos no TEF e a retirada do PIS e da COFINS a partir de 2027. A base de cálculo do TEF será a totalidade das receitas recebidas pela SAF no mês, o que inclui as receitas referentes a prêmios e programas de sócio-torcedor, cessão dos direitos desportivos dos atletas, cessão de direitos de imagem e transferência do atleta para outra entidade desportiva ou seu retorno à atividade em outra entidade desportiva.
- 190. As alíquotas do TEF também são definidas no Projeto, sendo de 4% (quatro por cento) para os tributos federais unificados, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para a CBS e 3% (três por cento) para o IBS, sendo metade desse último percentual correspondente à alíquota estadual e metade correspondente à alíquota municipal. Para fins de repartição de receita tributária e observadas as diretrizes de repartição de receitas tributárias, o valor recolhido na forma do pagamento mensal unificado dos tributos federais unificados será regulamentado por ato da autoridade máxima do Ministério da Fazenda.
- 191. Quanto ao creditamento, a SAF somente poderá apropriar e utilizar créditos do IBS e da CBS em relação às operações em que seja adquirente de direitos desportivos de atletas, pela mesma alíquota devida sobre essas operações. Além disso, os adquirentes de bens e serviços da SAF somente poderão se creditar do IBS e da CBS incidentes sobre as aquisições de direitos desportivos de atletas, pela mesma alíquota devida sobre essas operações. Também estão previstas as regras de transição para o novo TEF entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2032.
- 192. A importação de direitos desportivos de atletas pela SAF fica sujeita à incidência do IBS e da CBS pelas mesmas alíquotas aplicáveis às operações realizadas no País. Já a cessão de direitos desportivos a residente ou domiciliado no exterior para a realização de atividades desportivas predominantemente no exterior será considerada exportação para fins da imunidade do IBS e da CBS, excluindo-se os percentuais correspondentes ao IBS e à CBS do cálculo da alíquota aplicável à receita destas operações.

CAPÍTULO IX - DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS, REPARTIÇÕES CONSULARES E OPERAÇÕES ALCANÇADAS POR TRATADO INTERNACIONAL

193. Os arts. 286 a 288 tratam do regime específico das operações com bens e serviços alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive as operações referentes

a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados, com fundamento no inciso V do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal.

194. O Projeto possibilita a redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS aplicáveis às operações com determinados bens e serviços destinados a missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e respectivos funcionários acreditados. Em observância ao princípio da reciprocidade, a concessão desse benefício será condicionada à aprovação do Ministério das Relações Exteriores após verificação do regime tributário aplicado às representações diplomáticas brasileiras naquele país. Está previsto, ainda, procedimento para aplicação das normas referentes ao IBS e à CBS previstas em tratado ou convenção internacional internalizado pelo Brasil, inclusive aqueles já vigentes.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS REGIMES ESPECÍFICOS

195. Os arts. 289 a 295 tratam das disposições comuns aplicáveis a mais de um regime específico do IBS e da CBS.

- 196. O período de apuração dos tributos nos regimes específicos de serviços financeiros, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos será mensal, podendo ser reduzido por regulamento. Na eventualidade de a base de cálculo do IBS e da CBS sobre esses serviços ser negativa em um período de apuração, o valor negativo poderá ser deduzido das bases de cálculo positivas em períodos posteriores, sem qualquer atualização, no prazo de cinco anos.
- 197. Os fornecedores dos bens e serviços objeto dos regimes específicos de serviços financeiros, planos de assistência à saúde, concursos de prognósticos e operações com bens imóveis têm o direito de apropriarem créditos de IBS e de CBS sobre suas aquisições de bens e serviços, salvo nas hipóteses vedadas em regimes específicos.
- 198. As normas gerais de incidência de IBS e de CBS são aplicáveis para as operações, importações e exportações com bens e serviços de fornecedores sujeitos a regimes específicos e que não se submetam a esses regimes, inclusive os serviços remunerados por tarifas e comissões prestados por instituições financeiras bancárias e não bancárias. As normas gerais também se aplicam subsidiariamente aos regimes específicos, naquilo que não forem conflitantes.
- 199. As obrigações acessórias dos regimes específicos poderão ser distintas daquelas previstas nas normas gerais de incidência do IBS e da CBS. Em particular, as atividades remuneradas por margem, como nas operações de crédito e outras operações de intermediação, por não serem uma lógica de "operação a operação", podem apresentar declaração para todo o período de apuração, podendo ser dispensadas da emissão de nota fiscal, no regulamento.

200. Os serviços financeiros e de planos de assistência à saúde adquiridos pelos entes federativos sujeitam-se às regras relativas a compras governamentais.

TÍTULO VI - DOS REGIMES PRÓPRIOS DA CBS

201. Os arts. 296 a 304 tratam dos regimes próprios da CBS, assim entendidos como aqueles com aplicação exclusivamente para o CBS e sem aplicação para o IBS. O primeiro regime é o Programa Universidade para Todos – Prouni, cuja aplicação para a CBS tem fundamento no inciso III do § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 2023. O segundo regime é o regime automotivo previsto no art. 19 da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, com prazo determinado.

TÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO DO IBS E DA CBS CAPÍTULO I - DO REGULAMENTO DO IBS E DA CBS

202. O Comitê Gestor do IBS, a RFB e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos relativos ao IBS e à CBS, de acordo com o disposto no § 6º do art. 156-B da Constituição Federal. O Projeto define, nos arts. 305 a 329, as regras para essa atuação.

203. O art. 305 estabelece a competência para o Comitê Gestor do IBS editar o regulamento do IBS e para o Poder Executivo da União editar o regulamento da CBS. As disposições comuns ao IBS e à CBS serão incorporadas de igual forma nos regulamentos do IBS e da CBS, por ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do Poder Executivo da União. As referências ao regulamento ao longo do Projeto referem-se ao regulamento do IBS ou ao regulamento da CBS, conforme aplicável.

CAPÍTULO II - DA HARMONIZAÇÃO DO IBS E DA CBS

204. Em seguida, nos arts. 306 a 311, o Projeto propõe a criação de duas instâncias de harmonização. A primeira delas é o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias composto por representantes da RFB e do CGIBS. E a segunda é o Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, composto por representantes da PGFN e das Procuradorias pelo Comitê Gestor do IBS.

205. As competências de cada instância são detalhadas no Projeto. Para o Comitê de Harmonização, as principais atribuições são relativas as atividades operacionais cotidianas realizadas pelas Administrações Tributárias. É o caso por exemplo, da uniformização dos regulamentos do IBS e da CBS, da harmonização da interpretação da legislação dos dois tributos, em especial em relação as soluções de consulta, e a deliberação sobre obrigações

acessórias e procedimentos comuns aos dois tributos. As resoluções aprovadas pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias vincularão as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

206. Em relação ao Fórum de Harmonização Jurídica as atribuições estão relacionadas às atividades jurídicas normalmente desempenhadas pelas procuradorias. Compete ao Fórum, portanto, atuar como órgão consultivo do Comitê de Harmonização e analisar relevantes e disseminadas controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS. As resoluções aprovadas pelo Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias vincularão a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

207. Ato conjunto do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias e do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias vincularão a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO E DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

208. Os arts. 312 a 329 trazem as regras aplicáveis à fiscalização e ao lançamento de ofício.

TÍTULO VIII - DA TRANSIÇÃO PARA O IBS E PARA A CBS

CAPÍTULO I - DA FIXAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DURANTE A TRANSIÇÃO

209. Tendo em vista a alteração estrutural no modelo de tributação incidente sobre o consumo no Brasil, veiculada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, o Projeto prevê, entre os arts. 330 e 361, uma sistemática de transição entre o sistema atual e o novo, de modo a assegurar que a migração entre ambos ocorra de forma gradual e segura, tanto para os agentes econômicos quanto para os entes federados.

210. Nesse sentido, são disciplinados: (i) regramento dos fatos geradores relativos ao ano de 2026; (ii) fixação das alíquotas de referência da CBS durante o período de 2027 a 2033; (iii) fixação das alíquotas de referência do IBS (estadual, distrital e municipal) durante o período de 2029 a 2033; e (iv) fixação das alíquotas de referência do IBS e da CBS para os anos de 2034 e 2035.

211. Os temas acima referidos constituem o núcleo da transição entre o sistema atual e o novo modelo inaugurado pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Todavia,

impõe-se a necessidade de disciplinar outros aspectos afetos à matéria, os quais também se encontram tratados no Título: (i) limite aplicável às alíquotas de referência em 2030 (relativamente à CBS) e 2035 (quanto ao IBS e à CBS); (ii) redutor aplicável às alíquotas da CBS e do IBS nas operações contratadas pela Administração Pública de 2027 a 2033; (iii) limite inferior aplicável às alíquotas do IBS no período de 2029 a 2077; (iv) transição aplicável ao regime de compras governamentais; (v) instrumentos de ajuste e reequilíbrio de contratos de longo prazo firmados anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar; e (vi) utilização de saldos credores de PIS e COFINS existentes quando da extinção destas contribuições.

- 212. Por fim, concluindo o tema da transição para o IBS e para a CBS, o Projeto disciplina a redução das alíquotas do ICMS e do ISS, a correspondente redução dos benefícios fiscais relacionados a estes impostos entre 2029 e 2032, bem como os critérios, limites e procedimentos relativos à compensação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, de que trata o art. 12 da referida Emenda Constitucional.
- 213. Relativamente ao exercício de 2026, o projeto de Lei Complementar incorpora os comandos normativos instituídos no art. 125 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, cuidando ainda de estabelecer que: (i) 60% da arrecadação do IBS daquele ano (resultante da aplicação da alíquota estadual de 0,1%) será destinado ao financiamento do Comitê Gestor do IBS; e (ii) o valor excedente será destinado a compor o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS, de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional nº 132.
- 214. Ainda a propósito dos fatos geradores relativos ao ano de 2026, o art. 336 da Lei Complementar regulamenta a forma mediante a qual se dará a compensação dos valores de IBS e CBS recolhidos com o montante devido, naquele ano, a título de PIS e COFINS, observada a possibilidade de dispensa de recolhimento do IBS/CBS, a que se refere o § 1º do referido artigo.
- 215. O Projeto esclarece que se aplicam às alíquotas de CBS e de IBS vigentes em 2026 (0,9% e 0,1%, respectivamente) as reduções previstas nos regimes diferenciados de tributação, bem como em relação aos regimes específicos tratados no presente projeto de Lei Complementar, salvo no caso do regime atinente às operações com combustíveis e biocombustíveis. Por fim, o texto esclarece que as alíquotas acima mencionadas não serão aplicadas em relação às operações dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.
- 216. Quanto à fixação das alíquotas de referência, o projeto ora encaminhado esclarece, de início, os prazos e a metodologia a ser aplicada no tocante à elaboração das propostas iniciais (por parte do Comitê Gestor do IBS, relativamente a este imposto, e por parte do Poder Executivo da União, relativamente à CBS) e o seu envio ao Tribunal de Contas da União, a quem incumbirá a elaboração final dos cálculos a serem posteriormente encaminhados ao Senado Federal.
- 217. A metodologia a ser utilizada para fins de cálculo das alíquotas de referência será elaborada pelo Comitê Gestor do IBS e pelo Poder Executivo da União, no âmbito das

suas respectivas competências, com base nos critérios constantes do próprio projeto em apreço, cabendo ao Tribunal de Contas da União a prerrogativa de homologá-la.

- 218. Uma vez definida a sistemática geral de apuração, o texto normativo passa a dispor sobre os parâmetros objetivos que informarão o cálculo propriamente dito das alíquotas de referência tanto do IBS quanto da CBS.
- 219. Neste sentido, o art. 338 define o conceito de "receita de referência" para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, fundamentado na arrecadação auferida pelos tributos de cada esfera federativa que serão extintos (ou reduzidos, no caso do IPI) com a implementação da reforma.
- 220. Na sequência, o Projeto estabelece que, na medida da disponibilidade de informações, os cálculos para a fixação da alíquota de referência considerarão a receita de IBS e de CBS discriminada entre:
- receita das operações e das importações sujeitas ao regime geral de cobrança (aí incluídas as operações e importações sujeitas à alíquota padrão e às alíquotas reduzidas de 40% e de 70% da alíquota padrão);
- · receita das operações e das importações tributadas com base em cada um dos regimes específicos de tributação;
 - · receita das operações tributadas pelo regime do Simples Nacional;
- · a receita auferida por cada esfera da federação nas compras governamentais (tributadas nos termos do art. 39);
- · valor da redução da receita decorrente da concessão de créditos presumidos e da devolução geral de IBS e da CBS a pessoas físicas (casback);
- · outros fatores que elevem ou reduzam a receita de IBS e de CBS não relacionados anteriormente, discriminados por categoria.
- 221. Isto posto, define-se que o cálculo da alíquota de referência da CBS para cada ano de vigência de 2027 a 2033 será realizado com base na receita de referência da União em anos-base anteriores, bem como na estimativa de qual seria a receita de CBS caso fosse aplicada, em cada um dos anos-base, a alíquota de referência, as alíquotas dos regimes específicos e a legislação da CBS no ano de vigência, e, por fim, em estimativas de qual seria a receita do Imposto Seletivo e do IPI, caso fossem aplicadas, em cada um dos anos-base, as alíquotas e a legislação desses impostos.
- 222. Uma vez assentadas as bases conceituais, os arts. 342 a 348 cuidam de detalhar os critérios a serem utilizados relativamente à alíquota de referência da CBS aplicável ao período de 2027 a 2033.

- 223. No tocante ao IBS, por seu turno, o Projeto, de forma análoga a disciplina estabelecida para a CBS, define que o cálculo das alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para cada ano de 2029 a 2033 será realizado com base na receita de referência da respectiva esfera da federação em anos-base anteriores e em estimativa de qual seria a receita de IBS caso fosse aplicada, em cada um dos anos-base, a alíquota de referência, as alíquotas dos regimes específicos e a legislação do IBS do ano de vigência.
- 224. Neste diapasão, os arts. 350 a 354 detalham a forma de cálculo das alíquotas de referência do IBS aplicável para os exercícios de 2029 a 2033.
- 225. Completando o tema, o art. 355 estabelece que a alíquota de referência da CBS e as alíquotas de referência estadual e municipal do IBS vigentes em 2034 e 2035 serão as mesmas fixadas para o ano de 2033.
- 226. Tendo em vista a disposição contida no art. 130 do ADCT, mais especificamente em seus parágrafos 3º a 7º, o texto normativo ora em apreço também se incumbiu de especificar os conceitos de "Teto de Referência da União", "Teto de Referência Total", "Receita-Base da União", "Receita-Base dos Entes Subnacionais" e "Receita-Base Total", a serem utilizados na aferição do limite para as alíquotas de referência da CBS em 2030 e do IBS e da CBS em 2035, nos termos definidos nos artigos 356 a 358 deste projeto de Lei Complementar.
- 227. O tema do redutor a ser aplicado sobre as alíquotas da CBS e do IBS nas operações contratadas pela Administração Pública (aí incluídas a administração pública direta, as autarquias e as fundações públicas, inclusive no tocante às suas importações) durante o período de 2027 a 2033, por sua vez, encontra-se disciplinado no art. 359 do texto normativo.

CAPÍTULO II - DO LIMITE PARA REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO IBS DE 2029 A 2077

228. Considerando a necessidade de assegurar a efetividade das retenções de que tratam o § 1º do art. 131 e o art. 132, ambos do ADCT, o art. 360 veicula regra vedando aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a possibilidade de fixarem alíquotas do IBS inferiores às necessárias para tal fim, durante o período de 2029 a 2077.

CAPÍTULO III - DA TRANSIÇÃO APLICÁVEL AO REGIME DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

229. O art. 361 traz o disciplinamento específico aplicável, durante o período de transição, ao regime de compras governamentais.

CAPÍTULO IV - DO REEQUILÍBRIO DE CONTRATOS DE LONGO PRAZO

- 230. A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, impõe desafios aos contratos firmados antes de sua implementação, em especial nos contratos firmados com a administração pública, nos casos em que há direito constitucional e legalmente assegurando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- 231. Os arts. 362 a 366 visam estabelecer instrumentos eficazes de ajuste aos contratos administrativos existentes à nova realidade tributária, assegurando que as mudanças não resultem em desvantagens indevidas para nenhuma das partes envolvidas. A pertinência da previsão desse regramento aos contratos firmados anteriormente à instituição do IBS e da CBS foi ressaltada no texto da própria Emenda Constitucional nº 132, de 2023, em seu art. 21.
- 232. Nesse contexto, os referidos artigos fornecem um arcabouço legal de orientação das partes contratantes na renegociação e nos ajustes a contratos vigentes, de modo a refletir as alterações na carga tributária sem prejudicar a viabilidade econômica dos negócios jurídicos já existentes, bem como atos jurídicos já vinculantes entre as partes.
- 233. No caso de contratos privados, a imposição genérica de um ou outro tratamento pela via legal não seria adequada para lidar com as diferentes consequências que podem advir da Reforma Tributária decorrente da Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Nesses casos, deve ser assegurada a autonomia da vontade, sem prejuízo dos instrumentos já existentes no Direito Privado nos casos de ausência de acordo entre as partes.
- 234. O art. 363 reafirma o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração pública em razão da alteração na carga tributária suportada pela contratada pela instituição de IBS e CBS, desde que comprovado o desequilíbrio. O § 1º esclarece que a determinação da carga tributária deve levar em consideração os efeitos da não cumulatividade de IBS e CBS nas aquisições e nos custos incorridos pelas contratadas, bem como a forma de determinação da base de cálculo desses tributos (cálculo "por fora"), a possibilidade de repasse do encargo financeiro a terceiros, o impacto decorrente da Reforma Tributária nos tributos substituídos pelo IBS e pela CBS, e benefícios fiscais da contratada. O § 2º estabelece que o disposto no Capítulo é aplicável aos contratos que já possuam previsão de impactos tributários supervenientes em matriz de risco.
- 235. O art. 364 esclarece que a administração pública procederá à revisão de ofício para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, em seu favor, quando constatada a redução da carga tributária efetiva pela contratada.

236. O art. 365 estabelece que os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes da instituição do IBS e da CBS, em especial relativos ao período de transição de que tratam os arts. 125 a 133 do ADCT, serão realizados da forma disciplinada no artigo.

237. O art. 366 dispõe que, nos casos de omissão deste Capítulo, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da legislação de regência do contrato.

CAPÍTULO V - DA UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DO PIS E DA COFINS

238. O regime de transição para a CBS inclui ainda o tratamento a ser dispensado aos créditos do PIS e da COFINS, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção dessas contribuições.

239. Os arts. 367 a 370 regulamentam a matéria, em cumprimento ao disposto no art. 135 do ADCT, estabelecendo que tais poderão ser utilizados para compensação com o valor devido da CBS e ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais, desde que cumpram os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente, observadas, na data do pedido ou da declaração, as condições e limites vigentes para ressarcimento ou compensação de créditos relativos a tributos administrados pela RFB.

240. Além disso, os referidos artigos disciplinam também as situações envolvendo bens recebidos em devolução a partir de 1º de janeiro de 2027, bem como os créditos de PIS e COFINS, que, até a data da extinção desses tributos, estiverem sendo apropriados com base na depreciação, amortização ou quota mensal de valor.

241. São previstos, ainda, os critérios, limites e procedimentos relativos à compensação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do ICMS, de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

CAPÍTULO VI - DOS CRITÉRIOS, LIMITES E PROCEDIMENTOS RELATIVOS À COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS DO ICMS

242. Nos arts. 371 a 392, o texto normativo disciplina as competências afetas à RFB nesta matéria, os requisitos para a concessão da habilitação ao requerente, bem como a forma e os procedimentos para demonstração, reconhecimento e revisão do crédito apurado, além da sistemática aplicável com vistas à regularização das informações prestadas e da eventual devolução dos valores indevidamente recebidos.

- 243. O tópico é encerrado com a definição dos procedimentos de revisão da apuração do crédito apresentado para pagamento, para os quais aplicam-se as disposições constantes do Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, exceto se norma regulamentadora dispuser em sentido contrário.
- 244. Ainda segundo o disposto o art. 382, na hipótese de constatação de irregularidade na apuração do crédito calculado pelo beneficiário após a efetivação do pagamento e não ocorrendo a sua devolução com os acréscimos de juros ou a sua compensação na forma definida em lei, a RFB, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, deverá notificar de ofício, na forma a ser regulamentada por ato do chefe do Poder Executivo da União, a constituição do crédito da União.
- 245. Por fim, está prevista a possibilidade representação criminal para o Ministério Público Federal, conforme normatização a ser expedida pela RFB.

LIVRO II - DO IMPOSTO SELETIVO - IS

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

246. No Livro II, o Projeto de Lei Complementar institui o Imposto Seletivo – IS, de competência da União, de que trata o inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal. De acordo com o comando constitucional, o imposto incidirá sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens ou serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Nesse sentido, o art. 393 prevê a incidência do Imposto Seletivo sobre os seguintes bens: (i) veículos; (ii) embarcações e aeronaves; (iii) produtos fumígenos; (iv) bebidas alcoólicas; (v) bebidas açucaradas; e (vi) bens minerais extraídos.

- 247. O art. 394 dispõe que o Imposto Seletivo incidirá uma única vez sobre o bem. O art. 395 atribui competência à RFB para administrar e fiscalizar o Imposto Seletivo. O art. 396 prevê que o contencioso administrativo seguirá as regras aplicáveis aos demais tributos federais.
- 248. O presente Projeto especifica os produtos sobre os quais o Imposto Seletivo incidirá, bem como a forma pela qual se dará a tributação sobre cada categoria de produto. As alíquotas a serem aplicadas serão definidas posteriormente por lei ordinária, nos termos previstos no inciso V do § 6º do art. 153, da Constituição Federal.

Tributação sobre veículos, embarcações e aeronaves

249. A incidência do IS sobre a aquisição de veículos, aeronaves e embarcações justifica-se por serem emissores de poluentes que causam danos ao meio ambiente e ao

homem. Em relação aos veículos, a proposta é que as alíquotas do Imposto Seletivo incidam sobre veículos automotores classificados como automóveis e veículos comerciais leves e variem a partir de uma alíquota base, de acordo com os atributos de cada veículo.

- 250. Assim, serão considerados para fins da alíquota final do Imposto Seletivo os seguintes atributos para cada veículo: (i) potência do veículo; (ii) eficiência energética; (iii) desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção; (iv) reciclabilidade de materiais; (v) pegada de carbono; e (vi) densidade tecnológica. Portanto, a alíquota base de cada veículo poderá ser majorada ou decrescida de acordo com os critérios elencados acima.
- 251. Os automóveis e comerciais leves considerados como sustentáveis terão alíquota zero. Para ser caracterizado como sustentável, o veículo deverá se enquadrar nos índices de cada um dos seguintes critérios: (i) emissão de dióxido de carbono (eficiência energético-ambiental), considerado o ciclo do poço à roda; (ii) reciclabilidade veicular; (iii) realização de etapas fabris no País; e (iv) categoria do veículo.
- 252. Por fim, o Projeto prevê a redução a zero da alíquota do Imposto Seletivo incidente sobre veículos vendidos a pessoas com deficiências ou a motoristas profissionais (taxistas), desde que benefício semelhante tenha sido reconhecido no âmbito do IBS e da CBS.

Tributação sobre a comercialização dos produtos fumígenos

- 253. Em relação aos produtos fumígenos, estes são universalmente apontados como prejudiciais à saúde em uma vasta gama de estudos acadêmicos. Os produtos fumígenos de consumo mais difundido são os cigarros. A tributação incidente sobre esses produtos é um instrumento estatal notoriamente efetivo para desestimular o tabagismo, conforme indicam inúmeros estudos relacionados ao tema. Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde –OPAS, a cobrança de tributos sobre o tabaco mostra-se como um instrumento efetivo para reduzir o seu consumo. Portanto, a tributação sobre cigarros é uma política de saúde pública.
- 254. O Brasil adota há anos a combinação de alíquotas ad valorem e específicas incidentes sobre a produção de cigarros. Essa estratégia tem produzido resultados positivos, tanto quanto à arrecadação, quanto à redução do consumo destes produtos. Assim o presente anteprojeto propõe manter a combinação de alíquotas ad valorem e específica na incidência do IS sobre a comercialização de cigarros.
- 255. O Projeto propõe, ainda, que os charutos, cigarrilhas e os cigarros artesanais possam ter o mesmo tratamento tributário dispensado aos demais produtos na posição do código 2402.20.00 da NCM, uma vez que produzem os mesmos efeitos negativos para a saúde.

256. Os demais produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, como tabaco picado para confecção de cigarros artesanais, fumo para cachimbos, tabaco para narguilé, entre outros, também possuem efeito deletério sobre a saúde, sendo indispensável que estejam no campo de incidência do imposto.

257. No intuito de instrumentalizar a administração tributária no combate ao mercado ilegal na produção e comercialização dos produtos fumígenos, a minuta estabelece a aplicação da pena de perdimento nas hipóteses de transporte, depósito ou exposição à venda desses produtos desacompanhados da documentação fiscal comprobatória de sua procedência, sem prejuízo da cobrança do IS devido. O mercado ilegal dos produtos fumígenos, principalmente cigarros, tem sido um grave problema econômico e de segurança pública, com a crescente participação de organizações criminosas na sua fabricação e distribuição, o que justifica a pena de perdimento na forma proposta.

Tributação sobre bebidas alcoólicas

258. O consumo de bebidas alcoólicas representa grave problema de saúde pública no Brasil e no mundo. Estudos da Organização Mundial da Saúde indicam que este consumo está associado a ampla gama de Doenças Crônicas Não Transmissíveis — DCNT, como doenças cardiovasculares, neoplasias e doenças hepáticas. Além disso, o uso excessivo de álcool está relacionado a problemas de saúde mental, bem como a ocorrência de violência e acidentes de trânsito.

259. Pesquisa apresentada pelo Instituto Nacional de Câncer – INCA indica que, em 2018, os gastos totais com tratamento de cânceres associados ao consumo de álcool representaram um gasto de R\$ 1,7 bilhão aos cofres públicos, considerando apenas os procedimentos ambulatoriais e hospitalares custeados pelo governo federal. Estima-se que até 2040 serão gastos mais de R\$ 4 bilhões, correspondendo a um aumento de 139% quando comparado ao ano de 2018.

260. Como o efeito negativo de álcool está relacionado à quantidade de álcool consumida, propõe-se um modelo semelhante ao utilizado para os produtos do fumo, pelo qual a tributação se dará através de uma alíquota específica (por quantidade de álcool) e uma alíquota ad valorem.

261. A proposta prevê a incidência do Imposto Seletivo na primeira comercialização das bebidas pelo fabricante, salvo em situações específicas, como importação, arrematação em hasta pública e transferência não onerosa. Essa abordagem facilita a administração do tributo, já que a cadeia econômica do setor é conhecida por possuir uma estrutura concentrada nos fabricantes, mas muito fragmentada nas fases de distribuição e varejo.

262. Há consistentes evidências de que o consumo de bebidas açucaradas prejudica a saúde e aumenta as chances de obesidade e diabetes em diversos estudos realizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS. E a tributação foi considerada pela OMS como um dos principais instrumentos para conter a demanda deste tipo de produto. Neste sentido, segundo a OMS, oitenta e três países membros da organização já tributam bebidas açucaradas, principalmente refrigerantes.

263. Considerando que o setor econômico possui uma estrutura concentrada nos fabricantes e fragmentada nas fases de distribuição e varejo, o anteprojeto estabelece como contribuinte o fabricante na primeira venda, o importador na importação e o arrematante na hipótese de arrematação em hasta pública.

Tributação sobre bens minerais extraídos

264. O Projeto propõe a incidência do IS sobre a extração de minério de ferro, de petróleo e de gás natural. A proposta prevê a incidência do IS na primeira comercialização pela empresa extrativista, ainda que o minério tenha como finalidade a exportação. Há também hipótese de incidência na transferência não onerosa de bem mineral extraído ou produzido.

265. Nas situações em que as empresas utilizem o minério extraído em sua própria cadeia produtiva, o fato gerador foi definido como o consumo do bem mineral, cuja base de cálculo será definida por um preço de referência conforme metodologia estabelecida na Lei Complementar. Está prevista a redução da alíquota a zero para o gás natural que seja destinado à utilização como insumo em processo industrial.

TÍTULO II - DO IMPOSTO SELETIVO SOBRE OPERAÇÕES CAPÍTULO I – DO FATO GERADOR

266. O art. 397 dispõe que o fato gerador do Imposto Seletivo é (i) a primeira comercialização do bem; (ii) a arrematação em hasta pública; (iii) a transferência não onerosa de bem mineral extraído ou produzido; (iv) a incorporação do bem ao ativo imobilizado; (v) a exportação de bens mineral extraído ou produzido; ou (vi) o consumo do bem pelo produtor-extrativista ou fabricante.

CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA

267. O art. 398 prevê a imunidade do Imposto Seletivo sobre: (i) exportações, ressalvada a hipótese de bens minerais extraídos; (ii) as operações com energia elétrica e com telecomunicações. Também estão previstas as hipóteses de não incidência sobre: (i) os bens e serviços com redução em 60% da alíquota padrão, nos regimes diferenciados; e (ii) transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano.

CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO

268. Os arts. 399 a 403 definem a base de cálculo do Imposto Seletivo. Esse imposto não integra a sua própria base de cálculo e integra a base de cálculo do IBS e da CBS de que dispõem os arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V, da Constituição Federal, podendo inclusive ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos.

CAPÍTULO IV - DAS ALÍQUOTAS

- 269. As alíquotas do Imposto Seletivo serão estabelecidas em lei ordinária, segundo o disposto nos arts. 404 a 407. As alíquotas podem ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem.
- 270. As alíquotas do Imposto Seletivo estabelecidas nas operações com bens minerais extraídos respeitarão o percentual máximo de 1% (um por cento).

CAPÍTULO V - DA SUJEIÇÃO PASSIVA

271. Os arts. 408 a 409 estabelecem a sujeição passiva do Imposto Seletivo. O contribuinte do Imposto Seletivo é (i) o fabricante, na primeira comercialização, na incorporação do bem ao ativo imobilizado, na tradição do bem em transação não onerosa e no consumo do bem; (ii) o importador na entrada do bem de procedência estrangeira no território nacional; (iii) o arrematante na arrematação; ou (iv) o produtor-extrativista que realiza a extração, na primeira comercialização, no consumo, na transação não onerosa ou na exportação do bem.

CAPÍTULO VI - DA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA

272. Conforme arts. 410 e 411, o Imposto Seletivo não incidirá no fornecimento de bens com o fim específico de exportação a empresa comercial exportadora, exceto para bens minerais extraídos.

CAPÍTULO VII - DA PENA DE PERDIMENTO

273. A pena de perdimento será aplicada, nos termos do art. 412, nas hipóteses de transporte, depósito ou exposição à venda dos produtos fumígenos abrangidos na incidência do Imposto Seletivo desacompanhados da documentação fiscal comprobatória de sua procedência, sem prejuízo da cobrança do Imposto Seletivo devido. A pena de perdimento, caso os bens estiverem em transporte, também se aplica ao veículo utilizado se as circunstâncias evidenciarem que o proprietário do veículo, seu possuidor ou seus prepostos, mediante ação ou omissão, contribuiu para a prática do ilícito, facilitou sua ocorrência ou dela se beneficiou. Também fica estabelecido que cabe às locadoras de veículos verificarem os antecedentes dos locatários ou condutores habilitados, sob pena de presunção da sua colaboração para a prática do ilícito.

CAPÍTULO VIII - DA APURAÇÃO

274. Os arts. 413 a 415 trazem as regras de apuração do Imposto Seletivo.

CAPÍTULO IX - DO PAGAMENTO

275. Os arts. 416 e 417 trazem as regras de pagamento do Imposto Seletivo.

TÍTULO III - DO IMPOSTO SELETIVO SOBRE IMPORTAÇÕES

276. Os arts. 418 a 420 versam sobre a incidência do Imposto Seletivo sobre as importações dos produtos abrangidos na incidência do imposto. Para o gás natural importado destinado à utilização como insumo em processo industrial, a alíquota aplicável na importação será reduzida a zero.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

277. O art. 421 prevê que as alíquotas específicas referidas no Projeto deverão ser atualizadas monetariamente uma vez ao ano pelo IPCA, de modo a evitar a redução das alíquotas em termos reais por conta do processo inflacionário. O art. 422 versa sobre o DTE. O art. 423 atribui competência ao chefe do Poder Executivo da União de editar o regulamento do Imposto Seletivo.

LIVRO III - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

TÍTULO I - DA ZONA FRANCA DE MANAUS E DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

278. O Projeto institui, nos arts. 424 a 449, regime favorecido para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio, em observância ao art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O regime institui mecanismos que objetivam manter, em caráter geral, o diferencial competitivo que a legislação dos tributos que serão substituídos em razão da reforma da tributação do consumo confere às mencionadas áreas especiais.
279. Para a Zona Franca de Manaus (ZFM), o Projeto estabelece, em linhas gerais, os seguintes principais incentivos:
a) suspensão da incidência do IBS e da CBS nas importações de bens materiais realizadas por indústrias incentivadas estabelecidas na referida área, com conversão em isenção após o cumprimento dos requisitos;
b) redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS incidentes nas operações originadas fora da ZFM que destinem para ela bens industrializados de origem nacional;
c) crédito presumido de IBS para o contribuinte estabelecido na citada área em relação à aquisição de bens contemplados pela redução de alíquota apresentada no item anterior;
d) redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS incidentes nas operações em que uma indústria incentivada na ZFM fornece bens intermediários para outra indústria incentivada na mesma área;
e) crédito presumido de IBS para a indústria de bens finais estabelecida na ZFM que adquire bens intermediários com a redução de alíquotas explanada no item anterior; e
f) crédito presumido do IBS e da CBS nas vendas de bens finais produzidos na ZFM por indústrias incentivadas.

resumidamente, os seguintes principais incentivos:
a) suspensão da incidência do IBS e da CBS nas importações de insumos realizadas por indústrias incentivadas estabelecidas nas mencionadas áreas, com conversão em isenção após o cumprimento dos requisitos;
b) redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS incidentes nas operações originadas fora das áreas de livre comércio que destinem para elas bens industrializados de origem nacional;
c) crédito presumido de IBS para o contribuinte estabelecido nas citadas áreas em relação à aquisição de bens contemplados pela redução de alíquota apresentada no item anterior;
d) crédito presumido do IBS e da CBS nas vendas de bens produzidos nas áreas de livre comércio em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional.
281. Tanto para a Zona Franca de Manaus quanto para as Áreas de Livre Comércio, exige que o beneficiário dos incentivos esteja habilitado perante os órgãos de controle e, no caso de indústrias, que tenham projeto econômico aprovado pelos mesmos órgãos.
TÍTULO II - DA REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DO IPI EM 2027

282. Atendendo ao disposto no inciso III do art. 126 do ADCT, o Projeto prevê, no art. 450, a redução a zero das alíquotas do IPI, exceto para os produtos que cumpram os critérios estabelecidos em lei complementar. O Projeto estabelece que a redução a zero do IPI será aplicável a todos os produtos, exceto para aqueles que tenham sido industrializados na Zona Franca de Manaus em 2023 e que estiveram sujeitos a alíquota do imposto inferior a 6,5% em 31 de dezembro de 2023. A redução a zero também não será aplicada aos bens de tecnologia da informação e comunicação previstos na regulamentação do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Com base nos critérios estabelecidos, mais de 95% dos códigos que atualmente possuem alíquota estabelecida na Tabela de Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi serão beneficiados pela redução a zero das alíquotas do imposto.

TÍTULO III - DA AVALIAÇÃO QUINQUENAL

283. O art. 451 prevê que o Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS realizarão avaliação quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade, enquanto políticas sociais, ambientais e de desenvolvimento econômico quanto ao tratamento do IBS e da CBS nos regimes aduaneiros especiais, nas zonas de processamento de exportação e nos regimes dos bens de capital do Reporto e do Reidi; à Cesta Básica Nacional de Alimentos, à devolução personalizada do IBS e da CBS, e os regimes diferenciados e específicos do IBS e da CBS. Tal avaliação deverá considerar, inclusive, o impacto da legislação do IBS e da CBS na promoção da igualdade entre homens e mulheres.

284. A avaliação quanto à composição dos produtos que integram a Cesta Básica Nacional de Alimentos deve ter como objetivo garantir a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação, devendo privilegiar alimentos in natura ou minimamente processados e os alimentos consumidos majoritariamente pelas famílias de baixa renda. As mesmas diretrizes devem ser aplicadas na definição dos alimentos destinados ao consumo humano com redução em 60% das alíquotas padrão.

285. O Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios poderão, em decorrência do exercício de suas competências, oferecer subsídios para a avaliação quinquenal. Caso a avaliação quinquenal resulte em recomendações de revisão dos regimes e da política tributária relativa ao IBS e CBS, o Poder Executivo da União, poderá encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei complementar com as mudanças propostas.

286. O art. 452 prevê que o Poder Executivo da União também realizará avaliação quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade, enquanto política social, ambiental e sanitária, da incidência do Imposto Seletivo.

TÍTULO IV - DA COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL REDUÇÃO DO MONTANTE ENTREGUE NOS TERMOS DO ART. 159, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RAZÃO DA SUBSTITUIÇÃO DO IPI PELO IMPOSTO SELETIVO

287. Os arts. 453 a 455 estabelecem os critérios pelos quais a União entregará valores em compensação da substituição do IPI pelo Imposto Seletivo.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

288. Os arts. 456 a 499 estabelecem alterações na legislação, revogações e a data da entrada em vigor e produção de efeitos do Projeto.

DO IMPACTO ARRECADATÓRIO

289. O impacto do projeto no tocante à alíquota de 0,1% do IBS que será descontada da CBS, nos termos dos arts. 125 e 127 do ADCT, foi estimado em até R\$ 5,63 bilhões para o ano de 2026, em R\$ 5,96 bilhões para o ano de 2027 e em R\$ 6,31 bilhões para o ano de 2028 em redução de receitas da União, valores que serão incluídos nas leis orçamentárias anuais dos respectivos anos. Não há impactos na arrecadação dos tributos federais nos anos de 2024 e 2025.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad